



CONSELHO  
NACIONAL  
DE JUSTIÇA

Secretaria de  
Auditoria

## Relatório Final de Revisão

Auditoria de Contas Anuais do exercício de 2022

Auditoria n. 2023/001

Processo SEI n. 00491/2023

2023

Processo SEI n. 00491/2023

Auditoria n. 2023/001

Unidade Responsável: Coordenadoria de Auditoria Interna – COAD/SAU

## RELATÓRIO FINAL DE REVISÃO EM CONTAS ANUAIS

### Auditoria:

**Modalidade:** Auditoria Financeira Integrada com Conformidade - Revisão de Contas.

**Destinatário:** Presidência do Conselho Nacional de Justiça e Tribunal de contas da União.

**Ato originário:** Despacho SG 1450671, que aprovou o Plano Anual de Auditoria 2023.

**Objeto da auditoria:** Situação patrimonial, financeira e orçamentária da entidade refletidas nas demonstrações contábeis de 31/12/2022 e transações subjacentes, no que se refere ao ciclo contábil da folha de pagamento e bens.

**Período de realização da auditoria:** 01/01/2023 a 31/03/2023.

### Secretaria de Auditoria Interna:

Luciana Cristina Gomes Coelho Matias – Secretária de Auditoria

### Coordenadoria de Auditoria Interna:

Leonardo Câmara Pereira Ribeiro – Mat.: 1998 – Coordenador de Auditoria Interna

### Composição da equipe de auditoria:

Priscila Schubert da Cunha Canto – Mat.: 1518 – Chefe da Seção de Auditoria da Gestão e da Governança

Alexandre Pinto Vieira de Paula – Mat.: 2060

Edison Livio Bruno de Araújo Lopes – Mat.: 2146

Rodrigo Miguel Sousa – Mat.: 1849

Relatório: 2023/001  
Processo SEI n.: 00491/2023  
Unidade responsável: COAD/SAU

## O QUE A SAU AUDITOU?

A Secretaria de Auditoria (SAU) realizou Revisão das Contas Anuais de 2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o objetivo de obter segurança limitada sobre as demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias do órgão de forma a evidenciar que, no exercício de 2022, não houve modificações relevantes dignas de notificação nos ciclos contábeis da folha de pagamento e de bens.

A auditoria realizada de 1/1/2023 a 31/3/2023 foi conduzida de acordo com a NBC TR 2400 e as normas brasileiras e internacionais de auditoria do setor público e insere-se no Plano Anual de Auditoria 2023, aprovado pela Presidência do CNJ por meio do Despacho SG n. 1450671.

A realização deste trabalho de auditoria tem, também, o objetivo de dar cumprimento ao determinado na Instrução Normativa TCU n. 84/2020, que dispõe sobre a realização de auditorias nas contas anuais para fins de certificação, e à Decisão Normativa TCU n. 198/2022.

## VOLUME DE RECURSOS AUDITADOS

O volume de recursos auditados foi de R\$ 118.827.517,66, que corresponde a 53,30% das despesas empenhadas pelo CNJ em 2022.

## O QUE A SAU ENCONTROU?

A auditoria detectou falhas na execução de controles internos na concessão de benefícios e auxílios, inconsistências nos controles de envio de arquivo de folha de pagamento ao sistema e-Pessoal, inconsistências em cálculos de rubricas e relatórios emitidos pelo sistema de Gestão de Recursos Humanos e a necessidade de melhores definições relativas à política de procedimento de registro, controle e mensuração de bens estabelecida para os ativos imobilizado e intangível do CNJ.

Como ponto positivo, verificou-se o amadurecimento dos controles dos processos de trabalho que envolvem lançamentos contábeis no sistema SIAFI, com redução de 77% no volume de recursos envolvidos em falhas nos lançamentos contábeis.

Por ser uma auditoria de segurança limitada, a análise das demonstrações contábeis, das operações, das transações e dos atos de gestão subjacentes não revelou nenhum fato que implique em distorções e/ou erros relevantes capazes de afetar as contas do Conselho Nacional de Justiça ou o entendimento do órgão pelos usuários da informação.

## COMO OS RESULTADOS DESTA AUDITORIA PODEM AFETAR O CNJ E QUAIS AS ÁREAS BENEFICIADAS?

A gestão promoveu os ajustes necessários a fim de sanar as impropriedades identificadas. A melhoria dos controles internos visa reduzir a ocorrência de falhas nos registros contábeis do ciclo da folha de pagamento e, por consequência, gerar informação mais fidedigna na prestação de contas anual dos responsáveis.

Para isso, foram propostas recomendações para correção das não conformidades apontadas e sugestões de aprimoramento dos controles internos relacionados ao ciclo de folha de pagamento, em especial ao envio do arquivo de folha de pagamento ao sistema ePessoal.

Ademais, foi proposta análise para atualização de normativos internos de forma a dar maior transparência aos atos de concessão das rubricas de assistência à saúde e de adicional de qualificação de títulos.

Sobre o ciclo de bens, foram tecidas recomendações a fim de formalizar a metodologia adotada pelo CNJ na mensuração dos seus bens, correções nas taxas de depreciação e na atuação da comissão especial no inventário anual e melhorias nas informações prestadas nas notas explicativas do CNJ.

De modo geral, dentre os benefícios estimados desta auditoria, citam-se a melhoria das informações e dos controles internos sobre a conformidade dos atos de gestão financeira e orçamentária e dos respectivos registros contábeis do ciclo da folha de pagamento e do ciclo de bens.

## QUAIS OS PRÓXIMOS PASSOS?

Para garantir a implementação das ações, a SAU realizará o monitoramento das recomendações expedidas ao longo do ano de 2023. O presente relatório também embasa a emissão do certificado de auditoria, o qual compõe o processo de prestação de contas anual do CNJ para o exercício de 2022.

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
1.1.	Do escopo da auditoria .....	7
1.2.	Da adesão aos requisitos éticos da NBC TR 2400 .....	7
1.3.	Não escopo .....	8
1.4.	Metodologia e limitações inerentes à auditoria .....	8
1.5.	Volume de recursos fiscalizados .....	9
1.6.	Dos benefícios da auditoria .....	9
<b>2.</b>	<b>DAS QUESTÕES DE AUDITORIA .....</b>	<b>10</b>
<b>3.</b>	<b>DOS EXAMES APLICADOS.....</b>	<b>10</b>
<b>4.</b>	<b>DOS ACHADOS DE AUDITORIA DO CICLO CONTÁBIL DE FOLHA DE PAGAMENTO</b>	<b>13</b>
4.1.	Achado 01 - Erros na execução dos controles internos instituídos para a concessão de benefícios e auxílios. ....	13
4.1.1.	Distorções de conformidade na concessão de assistência saúde. ....	13
4.1.2.	Distorções de conformidade na concessão do programa de assistência pré-escolar. ....	15
4.1.3.	Extrapolação de teto para ressarcimento de auxílio-saúde.....	16
4.1.4.	Erros de pagamento do programa de assistência pré-escolar .....	17
4.2.	Achado 02 - Inconsistências nos cálculos das rubricas e dos relatórios gerados pelo sistema de recursos humanos - SGRH .....	20
4.2.1.	Divergências do Plano de Seguridade Social do Servidor (PSSS) e do Regime de Previdência Complementar (PSSS-RPC) .....	20
4.2.2.	Divergências nas rubricas de adiantamento da remuneração - férias nos demonstrativos de despesas do SGRH.....	24
4.2.3.	Divergências nos cálculos de ocupação e substituição de CJ e FC.....	26
4.2.4.	Divergências nos cálculos de terço de férias e dúvidas sobre a indenização de férias .....	27
4.2.5.	Inconsistências no cálculo da antecipação da gratificação natalina .....	30
4.2.6.	Inconformidades no auxílio-alimentação .....	30
4.2.7.	Inconformidades no adicional de qualificação - títulos.....	31
4.3.	Achado 03 - Amadurecimento dos controles internos sobre os processos de trabalho que envolvem lançamentos contábeis no sistema SIAFI.....	37
4.4.	Achado 04 – inconsistência nos controles referentes ao envio do arquivo da folha de pagamento ao sistema e-Pessoal .....	41
<b>5.</b>	<b>DO ACHADO DE AUDITORIA DO CICLO CONTÁBIL DE BENS.....</b>	<b>43</b>
5.1.	Achado 05 - Ausência de política de procedimentos de registro, controle e reavaliação de bens estabelecida para os ativos imobilizado e intangível do CNJ.....	43

5.1.1.	Ausência de documento que formalize a política contábil patrimonial do CNJ .....	43
5.1.2.	Não reconhecimento, no imobilizado, de custos diretamente atribuíveis para a colocação do ativo no local e em condições necessárias de funcionamento .....	46
5.1.3.	Não reconhecimento de ativos intangíveis gerados internamente .....	48
5.1.4.	Depreciação e tempo de vida útil em desacordo com a macrofunção SIAFI 020330 48	
5.1.5.	Não apresentação, nas demonstrações contábeis, do valor contábil bruto e da depreciação/amortização acumuladas no início e no final do período para cada classe do ativo imobilizado	51
5.1.6.	Não menção, no relatório de inventário anual de 2022, da existência/inexistência de bens encontrados sem tombamento .....	53
6.	<b>Das Conclusões Finais do Relatório de Auditoria .....</b>	<b>57</b>
6.1.	Da metodologia e dos objetivos da auditoria. ....	57
6.2.	Da amostragem .....	58
6.3.	Da distorção tolerável.....	58
6.4.	Conclusão sobre as demonstrações contábeis elaboradas no contexto de estrutura de apresentação sobre as operações, transações ou atos de gestão subjacentes	59
6.5.	Conclusão sobre as demonstrações contábeis elaboradas no contexto de estrutura de estrutura de conformidade .....	59
6.6.	Apuração e eventual responsabilização de gestores. ....	59
7.	<b>DO MONITORAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES.....</b>	<b>60</b>
	<b>APÊNDICE A – Tabela de referências das recomendações .....</b>	<b>62</b>
	Achado 01 - Erros na execução dos controles internos instituídos para concessão de benefícios e auxílios.	62
	Achado 02 - Inconsistências nos cálculos das rubricas e dos relatórios gerados pelo sistema de recursos humanos - SGRH	62
	Achado 03 - Amadurecimento dos controles internos sobre os processos de trabalho que envolvem lançamentos contábeis no sistema SIAFI. ....	63
	Achado 05 - Ausência de política de procedimentos de registro, controle e reavaliação de bens estabelecida para os ativos imobilizado e intangível do CNJ .....	63
	<b>APÊNDICE B – Casos de terço de férias .....</b>	<b>64</b>

## 1. INTRODUÇÃO

1. Conforme a Instrução Normativa TCU n. 84/2020, as Unidades Prestadoras de Contas (UPC) devem obter a certificação de suas contas com base nos resultados de auditoria financeira realizada anualmente pelas respectivas unidades de auditoria interna. Em cumprimento a essa exigência normativa, a Secretaria de Auditoria (SAU), por meio da Coordenadoria de Auditoria Interna (COAD), conduziu a Auditoria Financeira Integrada com Conformidade nas contas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) referentes ao exercício de 2022.

2. O início dos trabalhos de auditoria foi formalizado por meio do Comunicado de Auditoria, Documento SEI n. 1477137, que apresentou os Termos do Trabalho de Auditoria. O Despacho SAU, Documento SEI n. 1477960, comunicou o início dos trabalhos à Secretaria-Geral, à Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica e à Diretoria-Geral.

3. O objetivo do trabalho de revisão foi de **segurança limitada** sobre as demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias do CNJ, com o propósito de evidenciar que não ocorreram modificações relevantes dignas de notificação no ciclo contábil da folha de pagamento e bens durante o exercício de 2022.

4. A equipe de auditoria realizou procedimentos que consistiram, principalmente, em indagações à administração e, conforme o caso, na aplicação de procedimentos analíticos, assim como avaliação das evidências obtidas.

5. Os procedimentos executados na revisão são substancialmente menores do que os realizados em auditoria conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria (NBC TAs e ISAs) e, conseqüentemente, o auditor não expressa opinião de auditoria sobre as demonstrações contábeis.

6. A responsabilidade da unidade de auditoria consiste em expressar uma conclusão sobre as demonstrações contábeis com base na revisão efetuada. Diferentemente da administração do CNJ, que tem a responsabilidade pela elaboração das demonstrações contábeis e pela prática dos atos de gestão.

7. A concordância da administração, no tocante à compreensão das responsabilidades na elaboração das demonstrações contábeis e implementação dos controles internos, foi emitida na representação formal (documento SEI n. 1520743) juntada ao Processo SEI n. 02785/2023.

8. Ao final, este relatório apresenta os resultados dos exames realizados pela unidade de auditoria entre os dias 01/01/2023 e 28/03/2023, onde foram revisadas as demonstrações contábeis do CNJ conforme a estrutura do relatório financeiro aplicável, estabelecido no inciso III do art. 9º e no inciso II do art. 50 da Lei n. 8.443/1992, bem como no art. 13 da Instrução Normativa TCU n. 84/2020.

### 1.1. Do escopo da auditoria

9. A auditoria se restringiu a analisar os lançamentos do ciclo contábil da folha de pagamento e do ciclo contábil de bens, ambos do exercício de 2022, bem como as operações, transações ou atos de gestão relevantes dos responsáveis, subjacentes às demonstrações contábeis dos ciclos contábeis analisados.

10. O objetivo da auditoria é obter **asseguração limitada para expressar conclusões sobre as demonstrações contábeis do CNJ**, uma vez que foram analisadas somente as contas do ciclo contábil da **folha de pagamento e bens**.

11. A **asseguração limitada** tem o objetivo de reduzir o risco de trabalho de **asseguração** a um nível que seja aceitável, considerando as circunstâncias do trabalho. A manifestação do auditor, nos trabalhos de **asseguração limitada**, é feita de forma negativa. Assim, ao contrário de afirmar que os registros contábeis e financeiros da instituição são, em todos os aspectos relevantes, fidedignos e corretos, a expressão da conclusão do auditor, nas auditorias limitadas, nega conhecer, com base nos testes aplicados, qualquer fato que implique em distorção relevante dos aspectos contábeis e financeiros da organização.

12. O risco do trabalho de **asseguração limitada**, na presente análise, será maior do que no trabalho de **asseguração razoável**, devido às limitações do escopo da auditoria ao ciclo contábil de folha de pagamento e bens. Com isso, há risco de que distorções relevantes não tenham sido detectadas, mesmo que o trabalho tenha sido adequadamente planejado e executado de acordo com as normas de auditoria mencionadas.

### 1.2. Da adesão aos requisitos éticos da NBC TR 2400

13. A NBC TR trata de trabalho de revisão promovido por auditoria independente da entidade cujas demonstrações contábeis são revisadas, *in verbis*:

Requisitos éticos (ver item 21)

A15. As Normas Brasileiras de Contabilidade Profissionais estabelecem os princípios da ética profissional que os auditores devem cumprir, e oferecem uma estrutura conceitual para a aplicação dos princípios. Os princípios éticos são:

- (a) integridade;
- (b) objetividade;
- (c) competência profissional e devido zelo;
- (d) confidencialidade; e
- (e) comportamento profissional.

As Normas Brasileiras de Contabilidade Profissionais ilustram como a estrutura conceitual deve ser aplicada em situações específicas. Ameaças ao cumprimento pelo auditor das exigências éticas aplicáveis são obrigadas a serem identificadas e devidamente tratadas.

A16. No caso de trabalho de revisão de demonstrações contábeis, as Normas Brasileiras de Contabilidade Profissionais **exigem que o auditor seja independente da entidade cujas demonstrações contábeis são revisadas. A independência compreende a independência de pensamento e de aparência.** A independência do auditor salvaguarda a sua habilidade de formar conclusão sem ser afetado por influências que poderiam comprometê-la. A independência aumenta a capacidade do auditor para atuar com integridade, ser objetivo e manter uma atitude de ceticismo profissional. (grifos não constam do original)

14. Em função de o trabalho de revisão ter sido realizado pela auditoria interna do órgão, não é possível aderir na íntegra à NBC TR 2400. Todavia, todos os requisitos éticos da Portaria CNJ n. 115, de 23 de julho de 2020, que trata do Código de Ética da unidade de auditoria interna do Conselho Nacional de Justiça, foram observados integralmente durante a execução dos trabalhos, em especial a autonomia técnica e objetividade que trata da atuação independente e livre de influências que afetem ou aparentem afetar o julgamento profissional do auditor interno.

### **1.3. Não escopo**

15. À exceção do ciclo contábil da folha de pagamento e bens, não integraram o escopo da auditoria os demais ciclos contábeis.

16. Cabe ressaltar que por limitação de capacidade operacional no ciclo de folha de pagamento não foram analisados o auxílio transporte, o adicional de qualificação de treinamento, a concessão de bolsas de língua estrangeira e de pós-graduação e a conformidade dos valores pagos pela prestação de serviço extraordinário. Foram analisadas a conformidade da concessão de assistência à saúde para 140 servidores. No entanto, a análise dos cálculos do valor destinado à assistência foi restrita a apenas 28 servidores, sem incluir os dependentes.

17. Com relação aos lançamentos no SIAFI, não foi possível verificar a conciliação das contas 211110101, 218910100, 218945700, 211411300 e 211420101.

### **1.4. Metodologia e limitações inerentes à auditoria**

18. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria aplicáveis ao setor público e com as Resoluções CNJ n. 308/2020 e n. 309/2020, e foram direcionados a responder as questões de auditoria formuladas na etapa de planejamento.

19. A definição e a execução dos procedimentos de auditoria incluíram inspeção documental, recálculo, procedimentos analíticos e indagações, inclusive por escrito (solicitações de auditoria), além da inspeção física de bens.



20. A equipe de auditoria não fez uso de técnicas assistidas por computador para examinar populações inteiras de transações e de amostragem estatística para testes de controle e de conformidade (amostragem por atributos).

21. A técnica de amostragem utilizada foi baseada na distribuição binomial, onde o auditor estabeleceu os fatores (cf. NBC TA 530): risco de amostragem (10%), taxa de desvio esperada (1%) e taxa de desvio tolerável (Bens 10,99% e Folha de Pagamento 3,78%).

22. Assim, tomando por base o valor total empenhado em 2022, chegamos aos seguintes resultados:

#### Materialidades

Valor total empenhado em 2022	R\$ 222.956.925,00
Materialidade de planejamento	R\$ 6.688.707,75
Materialidade de execução	R\$ 3.344.353,88

#### Taxa de desvio tolerável (TDT)

Grupo de despesa	Conta	Taxa de desvio tolerável (TDT)	Conferência de cálculo de materialidade de execução
Bens - Valor atualizado até dezembro de 2022	R\$ 30.432.842,66	10,99%	R\$ 3.344.353,88
Pessoal e Encargos Sociais - Empenhado	R\$ 88.394.675,00	3,78%	R\$ 3.344.353,88

#### Tamanho da Amostra

	Tamanho da Amostra	Risco de Amostragem	Taxa de Desvio Esperada (TDE)
Bens	34	0,1	0,01
Folha de pagamento	140	0,1	0,01

23. Devido às limitações do escopo da auditoria (bens e Folha de pagamento) e às limitações das amostras em que os testes foram aplicados, há risco de que distorções relevantes não tenham sido detectadas, mesmo que o trabalho tenha sido adequadamente planejado e executado de acordo com as normas de auditoria mencionadas.

#### 1.5. Volume de recursos fiscalizados

24. O volume de recursos auditados foi de R\$ 118.827.517,66 (cento e dezoito milhões, oitocentos e vinte e sete mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos).

#### 1.6. Dos benefícios da auditoria

25. Entre os benefícios estimados desta auditoria, citam-se a melhoria das informações e dos controles internos sobre a conformidade dos atos de gestão financeira e orçamentária e dos respectivos registros contábeis do ciclo da folha de pagamento e do ciclo de bens.

## **2. DAS QUESTÕES DE AUDITORIA**

26. Os exames de auditoria foram orientados pelo Programa de Auditoria, Documento SEI n. 1486656, no qual constam o período, o escopo do trabalho, a equipe destacada, além das seguintes questões de auditoria:

27. Para o ciclo contábil de folha de pagamento:

- a. O planejamento e os controles relacionados ao ciclo contábil de folha de pagamento encontram-se instituídos e são adequados?
- b. Os pagamentos realizados estão de acordo com os normativos vigentes e em seus valores corretos?
- c. Os lançamentos realizados no SIAFI Web e SIAFI operacional ocorreram nas situações e contas contábeis adequadas e em seus valores corretos?

28. Para o ciclo contábil de bens:

- a.1 O registro, contabilização e controle dos bens móveis, imóveis e intangíveis está em conformidade com os normativos vigentes?

## **3. DOS EXAMES APLICADOS**

29. Os exames de auditoria verificaram a regularidade dos controles operacionais e dos registros nos sistemas SGRH, SIAFI, SIAFI Web e GEAFIN.

30. Os testes analisaram a estrutura remuneratória do CNJ, a estrutura do processo de pagamento de servidores e servidoras nas unidades responsáveis – Seção de Pagamento (SEPAG), Seção de Execução Orçamentária e Financeira (SEORF), Seção de Contabilidade (SCONT) e Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) –, bem como os controles existentes e o sistema utilizado para execução do processo.

31. A análise da estrutura remuneratória do CNJ abordou a verificação da atualização das rubricas de pagamento utilizadas. Como resultado dos exames, não foi verificado desvio de conformidade com a legislação e normativos vigentes.

32. Sobre o limite do teto constitucional, a equipe de auditoria não verificou desvio de conformidade com a legislação e com normativos vigentes.

33. Devido à extensão das rubricas, os testes de verificação dos valores registrados no SGRH se restringiram às rubricas: Vencimentos, Função Comissionada e Cargo em Comissão Optante pelo Cargo, Cargo em Comissão, Substituição de Função Comissionada, Substituição de Cargo em Comissão, Auxílio Natalidade, Auxílio Alimentação, Auxílio Assistência à Saúde, Programa de Assistência Pré-escolar (PAPE),

Adicional de Qualificação de Títulos e/ou Graduação, Gratificação por encargo de curso, 1/3 de férias, indenização de férias, gratificação natalina, repasse da remuneração dos servidores cedidos aos órgãos cedentes e obrigações patronais – INSS, Funpresp-Jud, Plano de Seguridade Social do Servidor (PSSS) e Plano de Previdência Complementar (PSSS-RPC).

34. Após os exames, chegou-se à conclusão de que a rubrica “vencimentos” está em conformidade com a Lei n. 11.416/2006 e suas alterações. Apesar de raras exceções em decorrência de provável atraso na avaliação de desempenho do(a) servidor(a), concluiu-se que os valores estão de acordo com a legislação vigente.

35. Sobre as rubricas de “função comissionada optante pelo cargo”, e de “cargo em comissão optante pelo cargo” e “cargo em comissão – sem vínculo”, concluiu-se, também, pela regularidade nos registros.

36. Em relação ao pagamento de serviços extraordinários, o escopo deste trabalho consistiu em realizar análises a fim de verificar se os processos de pagamento de gratificação de serviços extraordinários atendem ao disposto na Instrução Normativa CNJ n. 16, de 02 de abril de 2009, e na Portaria CNJ n. 306, de 11 de julho de 2008, não sendo constatado desvio de conformidade relevante, fraude ou erro.

37. Sobre o PAPE, foram analisados todos os benefícios pagos no exercício de 2022. Nessa análise, verificou-se a conformidade na concessão de todos os servidores que recebem o benefício e o cumprimento do valor do PAPE pago por dependente (R\$ 719,62). Nos testes realizados, foram identificadas duas inconsistências no pagamento de valores e a ausência de exclusão do PAPE de um servidor.

38. Com relação ao auxílio-alimentação, foram analisados 22 casos de servidores cedidos e requisitados que precisam apresentar formulário e declaração do órgão de origem. Foram realizadas análises em 21 casos de desligamentos ocorridos em 2022. Em um desses casos, não foi possível encontrar o formulário e a declaração necessários. No entanto, a situação foi regularizada junto ao órgão de origem. Além disso, surgiram dúvidas em relação à inclusão dos feriados para fins de cálculo do benefício no momento do desligamento.

39. No que se refere à assistência à saúde, a análise foi dividida em duas partes. Na primeira, avaliou-se a regularidade da concessão do benefício, verificando-se os critérios estabelecidos para a concessão de 140 pessoas. Na segunda parte, examinou-se a conferência dos valores concedidos conforme a faixa etária de 28 servidores sem dependentes selecionados dentre os 140 servidores estabelecidos na amostra, nos quais foram encontrados erros pontuais de conformidade que serão tratados em achado específico.

40. Quanto ao Plano de Seguridade Social do Servidor (PSSS) e ao Regime de Previdência Complementar (PSSS-RPC), o teste consistiu no recálculo dos valores debitados da remuneração dos servidores e servidoras enquadrados nesses regimes de previdência, tendo sido identificadas inconsistências no cálculo dos valores de PSSS de

servidores e servidoras nos meses de agosto a dezembro, bem como em oito valores de servidores do PSSS-RPC.

41. Para a rubrica da Funpresp-JUD, realizou-se o recálculo dos valores e a verificação do desconto do percentual optado pelo servidor ou servidora na ficha de inscrição ao plano de benefícios. Com relação ao INSS, verificou-se se os valores debitados dos servidores e servidoras sem vínculo estavam de acordo com as faixas de contribuição vigentes em 2022, não sendo identificados desvios ou inconsistências.

42. Os testes de auditoria buscaram também verificar a correspondência entre os registros das rubricas do SGRH com os lançamentos realizados no SIAFI Web e, conseqüentemente, no SIAFI. Verificou-se o correto lançamento no SIAFI Web das situações estabelecidas pela Macrofunção SIAFI 021142, porém foram identificadas inconsistências que serão relatadas nos achados de auditoria.

43. No entanto, devido à extensão dos testes, não foi possível realizar a verificação da conciliação das contas 211110101, 218910100, 218945700, 211411300 e 211420101.

44. Os testes de conformidade relativos ao controle de bens dos ativos do CNJ, desde o termo de entrada ao termo de baixa, no exercício de 2022, se deram com fulcro nas normas elencadas a seguir (no que tange às alienações, cumpre ressaltar que, por força do §10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997<sup>1</sup>, não houve processo de desfazimento de bens por doação iniciado no exercício de 2022):

- a. Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público – NBC TSPs
- b. Macrofunções SIAFI
- c. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 9ª edição
- d. Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) 2022
- e. Instrução Normativa CNJ n. 45, de 13 de setembro de 2018

45. Para a realização dos testes com bens, foram extraídos dados e realizadas consultas nos sistemas GEAFIN, Tesouro Gerencial, SIAFI Web/operacional e SEI, além do uso de ferramentas de análise de dados (*business intelligence - BI*) para o cruzamento de informações.

---

<sup>1</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

46. Quanto aos bens imóveis do CNJ, como explicitado nas demonstrações contábeis e notas explicativas para o ano de 2022 (p. 17), a depreciação destes fica a cargo da Secretaria de Patrimônio da União (SPU), por meio do Sistema de Gerenciamento do Patrimônio Imobiliário de uso especial da União – SPIUnet –, nos termos da Portaria Conjunta SPU-STN 703/2014, com lançamentos no SIAFI realizados pela Coordenadoria de Contabilidade da União. Por conseguinte, especificamente quanto à conta “Edifícios” (12321.01.02 – responsável por 90% do Ativo não circulante - imóveis) não há atuação da administração do CNJ nos processos de controle patrimonial no curso de vida ordinário dessa classe do ativo.

47. Por fim, foi realizada inspeção física de tombamentos utilizando-se o princípio de Pareto. Para tanto, os bens foram ordenados por ordem de valor e selecionados os 20% maiores. Segundo o preceito usado, 80% dos casos de não localização de bens podem ser atribuídos aos 20% de desvios mais significativos. No entanto, não foram encontradas inconformidades na inspeção física dos tombamentos.

#### **4. DOS ACHADOS DE AUDITORIA DO CICLO CONTÁBIL DE FOLHA DE PAGAMENTO**

##### **4.1. Achado 01 - Erros na execução dos controles internos instituídos para a concessão de benefícios e auxílios.**

###### **Da situação encontrada**

48. Os mecanismos de controle interno são destinados a fornecer segurança razoável quanto à exatidão dos procedimentos (relatórios contábeis e financeiros, relatórios de recursos humanos, processos administrativos, entre outros) e aderência às leis e aos regulamentos internos.

49. Assim, para aferir a maturidade dos controles internos aplicados à concessão de benefícios, foram verificadas a assistência à saúde e assistência pré-escolar de 140 beneficiários (servidores e magistrados), além da totalidade de servidores que receberam a gratificação por encargo de curso e concurso e que receberam o auxílio-natalidade.

50. Como resultados dos testes foram encontrados desvios de conformidade na concessão de assistência à saúde e no Programa de Assistência Pré-Escolar – PAPE. Os testes e achados serão detalhados a seguir.

##### **4.1.1. Distorções de conformidade na concessão de assistência saúde.**

51. A Instrução Normativa CNJ n. 78, de 12 de julho de 2021, estabeleceu que são beneficiários do auxílio-saúde somente pessoas físicas listadas no art. 3º, que compreendem magistrados e servidores e seus dependentes, e que o ressarcimento mensal dar-se-á mediante comprovante de pagamento da mensalidade, custeada pelo beneficiário titular ou membro de sua entidade familiar, conforme excerto a seguir:

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I – beneficiário titular: **conselheiro, juiz auxiliar, servidor efetivo ativo ou inativo, servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, requisitado, cedido ou pensionista estatutário;**

II – beneficiário dependente: **os dependentes devidamente cadastrados nos assentos funcionais dos beneficiários** titulares, na forma estabelecida no ato normativo específico.

III – membro de entidade familiar: cônjuge, companheiro(a), todos os ascendentes e descendentes do declarante, os dependentes devidamente cadastrados nos assentamentos funcionais, bem como as demais pessoas físicas consideradas seus dependentes perante a legislação tributária

Art. 3º São considerados beneficiários do auxílio-saúde:

**I – titulares:**

**a) os conselheiros;**

**b) os juízes auxiliares;**

**c) os servidores efetivos ativos e inativos, os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, os requisitados e os cedidos;**

**d) os pensionistas estatutários.**

(...)

Art. 6º O ressarcimento mensal dar-se-á mediante comprovante de pagamento da mensalidade, **custeada pelo beneficiário titular ou membro de sua entidade familiar**, observado o disposto no art. 10. (grifos não constam do original).

52. Na mesma linha, a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estabeleceu que os servidores e seus dependentes poderão receber na forma de auxílio, mediante ressarcimento, o valor despendido com planos de assistência saúde ou seguros de assistência à saúde, *in verbis*:

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, **mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde**, na forma estabelecida em regulamento. (grifos não constam do original).

53. Assim, da análise literal dos instrumentos normativos, temos que a administração poderá ressarcir, **por despesas realizadas com planos de seguros privados**, as despesas de servidores e seus dependentes legais, devidamente cadastrados nos assentamentos funcionais.

54. No processo SEI n. 08488/2021, foi concedida, ao servidor de matrícula 1823, assistência à saúde para a sua dependente com base no documento SEI n.

1191944. Ocorre que o documento apresentado é um contrato entre a operadora de saúde Bradesco Saúde S/A e a empresa RA Assessoria de Serviços Elétricos LTDA.

55. Em análise ao documento SEI n. 1192654, é possível verificar que o Plano de saúde é faturado diretamente em nome da empresa contratante.

56. A prova de quitação realizada pelo servidor é um comprovante PIX de parte da fatura do plano de saúde Bradesco, cujo sacador é a empresa RA Assessoria de Serviços Elétricos LTDA.

57. Vê-se, portanto, que a empresa RA Assessoria de Serviços Elétricos LTDA é que realiza o pagamento do plano de saúde. A transferência do servidor via PIX para a empresa que realiza o pagamento não se enquadra em **despesa custeada pelo beneficiário titular ou membro de sua entidade familiar** (cf. IN 78/2001, art. 3º), uma vez que a pessoa jurídica RA Assessoria de Serviços não é prestadora de serviços de saúde, tampouco pode ser enquadrada como dependente de servidor devidamente registrada nos assentamentos funcionais.

58. De outro lado, apesar de a dependente (esposa) do servidor figurar como beneficiária do plano empresarial, não se pode assegurar que as transferências via PIX entre a conta corrente do servidor e a RA assessoria de Serviços Elétricos-LTDA. tem a finalidade de custear serviços de saúde. Repisa-se, a empresa em análise não é operadora de saúde.

59. Isto posto, a indenização do CNJ para custear despesa com plano de saúde contratado por pessoa jurídica não prestadora de serviço de saúde (planos empresariais), poderá ensejar em irregularidade caso não seja possível comprovar que o valor creditado em favor da pessoa jurídica contratante tenha a finalidade de custear plano de saúde do beneficiário.

#### **4.1.2. Distorções de conformidade na concessão do programa de assistência pré-escolar.**

60. A Instrução Normativa CNJ n. 33, de 26 de outubro de 2009, estabeleceu que o auxílio pré-escolar deverá ser cancelado em caso de óbito do servidor ou dependente, conforme excerto a seguir:

Art. 14. O auxílio pré-escolar é cancelado:

I - quando o dependente completar 6 (seis) anos de idade cronológica ou mental;

II - **quando ocorrer o óbito do dependente ou do servidor;**

III - quando da aposentadoria do servidor ou da cessação do seu vínculo funcional com este Conselho;

IV - quando ocorrer a perda da guarda ou tutela sobre o menor;

V - quando cessar a dependência econômica do enteado.

Parágrafo único. O beneficiário é responsável por comunicar à unidade de Gestão de Pessoas a ocorrência de qualquer situação mencionada nos incisos deste artigo. (grifos não constam do original).



61. No processo SEI n. 7016/2022, o servidor de matrícula 1998 apresentou certidão de óbito do dependente (Documento SEI n. 1363890) que culminou em manifestação da SELEG, SEBEN e SEPAG. Na ocasião a SEPAG manifestou ciência (Documento SEI n. 1373466), esclarecendo que não havia efeito financeiro. Entretanto, o óbito ocorreu no dia 20/07/2022 e o auxílio só deixou de ser pago ao servidor no mês de janeiro do ano corrente, conforme dados extraídos da ficha financeira do sistema SGRH.

62. Portanto, entende-se que a concessão de auxílio pré-escolar creditado ao servidor nos meses de agosto até dezembro não está em conformidade com a norma acima descrita.

#### 4.1.3. Extrapolação de teto para ressarcimento de auxílio-saúde.

63. A Instrução Normativa CNJ n. 78, de 12 de julho de 2021, estabeleceu que o ressarcimento da assistência à saúde é limitado em 80% do valor do plano, e em nenhuma hipótese poderá extrapolar o limite estabelecido em portaria do Diretor-Geral para cada faixa etária prevista, conforme excerto a seguir:

**Art. 13. O ressarcimento do auxílio-saúde será calculado à base de 80% (oitenta por cento) do valor efetivamente pago pelo beneficiário, observados os limites constantes em Portaria expedida pelo titular da Diretoria-Geral.**

§ 1º Considera-se para os limites citados no caput deste artigo a soma das despesas efetuadas com planos de assistência à saúde médica e odontológica, caso sejam contratos distintos.

§ 2º A mudança de faixa etária, de acordo com a tabela de ressarcimento constante da Portaria indicada no Caput, que implique alteração dos valores a serem ressarcidos mensalmente, terá efeito financeiro a partir do primeiro dia do mês de aniversário do beneficiário. (grifos não constam do original).

64. Visando obter evidências de que os limites estabelecidos pelas Portarias n. 27/2022 (referentes aos meses de março a dezembro de 2022) e n. 217/2019 (referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2022) estavam sendo observados, efetuou-se um teste somando os limites mensais de cada faixa etária para se obter o teto anual. Em seguida, os valores anuais foram confrontados com os recebidos por uma amostra de 28 pessoas, entre magistrados e servidores, que não possuíam dependentes. Para coletar os valores, foi realizada a análise da ficha financeira do sistema SGRH. Como resultado obtiveram-se as seguintes evidências de superação de teto:

Matrícula Servidor	Idade	Teto Anual	Valor Recebido	Processo SEI
2206	43 anos	7.022,72	7.508,91	00346/2022
2217	37 anos	6.538,20	6.934,46	00080/2022
2208	31 anos	6.088,08	6.918,28	08877/2020



65. Nesse sentido, entende-se que a concessão de auxílio em limite superior ao estabelecido pelas portarias mencionadas está em desconformidade com a IN n. 78/2021.

#### **4.1.4. Erros de pagamento do programa de assistência pré-escolar**

66. A Instrução Normativa CNJ n. 33, de 26 de outubro de 2009, estabeleceu que o auxílio pré-escolar é devido a partir do nascimento ou adoção de dependente, conforme excerto a seguir:

Art. 3º O benefício é devido a partir da data:  
I - **de nascimento** ou adoção do dependente;  
II - do termo de guarda ou tutela;  
III - de ingresso do servidor no Conselho.  
(grifos não constam do original).

67. No Processo SEI n. 06829/2022, o servidor de matrícula n. 1191 solicitou inclusão de auxílio pré-escolar no dia 15 de julho de 2022, onde apresentou, também, certidão de nascimento com data de 14 de julho de 2022 (Documento SEI n. 1360501).

68. Em análise da ficha financeira do servidor, utilizando o sistema SGRH, observou-se que o pagamento do auxílio natalidade foi operacionalizado na folha de pagamento do mês de agosto, todavia, não houve cômputo dos 16 dias de julho da assistência pré-escolar a que fizera direito o servidor.

69. Na mesma linha, em análise ao Processo SEI n. 10144/2022, a servidora de matrícula n. 1361 solicitou a inclusão de auxílio pré-escolar no dia 18 de outubro de 2022, onde apresentou, também, certidão de nascimento com data de 06 de outubro de 2022 (Documento SEI n. 1424313).

70. Em análise da ficha financeira da servidora, **não consta o pagamento do auxílio pré-escolar a partir da folha de novembro**. Devido à limitação de escopo da auditoria à análise das contas apresentadas no ano de 2022, não foi possível verificar se ocorreu o pagamento retroativo em 2023.

#### **Do Relatório Preliminar**

71. Em sede preliminar, concluiu-se que os erros na execução dos controles internos instituídos para concessão de benefícios e auxílios decorrem de interpretação errônea de legislação e falhas operacionais pontuais.

72. Ao considerarmos uma visão geral de toda a amostra estudada, não houve grave distorção de conformidade, porém, cumpre ressaltar que a amostra reflete apenas parte dos benefícios concedidos, cabendo à Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP - realizar varredura em todos os benefícios concedidos para a conferência de regularidade de casos similares ao apontado neste relatório.

#### **Da manifestação da unidade auditada**

73. No tocante a evidência apresentada no item 4.1.1, que trata da concessão de auxílio-saúde, mediante comprovação de pagamento via PIX à empresa RA Assessoria e Serviços Elétricos, a Administração entendeu pela regularidade do procedimento, conforme Despacho SEBEN n. 1520740, *in verbis*:

Assim, por não haver previsão expressa e taxativa da exigência específica do tipo de documentos, entendemos não ser razoável que a Administração limite o servidor quanto a forma de pagamento que ele irá utilizar, seja um comprovante de depósito bancário, comprovante de PIX, comprovante de transferência bancária, declaração de quitação emitida pela empresa, entre outros.

No caso concreto do servidor de matrícula n. 1823, ao analisar o comprovante de pagamento via PIX foi levado em consideração o teor total do documento e as informações que o relacionam, como por exemplo, nome e CPF do pagador (servidor ou membro de sua entidade familiar); data de pagamento do título; fatura detalhada, emitida pela Bradesco Saúde, com a relação de segurados faturados (pessoas vinculadas à RA Assessoria de Serviços Elétricos LTDA e beneficiárias de serviços de saúde providos pela Bradesco Saúde-entre os quais constam o servidor de matrícula n. 1823 e sua esposa-); soma exata dos valores dos planos de saúde discriminados; valor contratual cadastrado no sistema de recursos humanos; entre outros.

74. Entretanto, cumpre mencionar que a Instrução Normativa CNJ n. 78/2021 não deixa clara a possibilidade de triangulação para fins de ressarcimento do benefício de assistência à saúde, carecendo, portanto, de uma interpretação extensiva do art. 3º, para concluir que empresa, mesmo que não cadastrada como dependente do titular, possa intermediar a contratação de plano de saúde, desde que, dentre os segurados, esteja o nome dos beneficiários registrados nos assentos funcionais.

75. Motivo pelo qual a equipe de auditoria entende ser necessária a alteração da Instrução Normativa CNJ n. 78/2021 de modo a deixar explícita a possibilidade de ressarcimento por meio de contratação de plano de saúde empresarial, bem como sobre o modo de comprovação da despesa, visando demonstrar o vínculo entre o beneficiário do Plano empresarial sempre que houver a solicitação do auxílio-saúde.

76. Já em relação à evidência apresentada no item 4.1.2, que trata de distorções de conformidade na concessão do programa de assistência pré-escolar, a Seção de Benefícios se manifestou informando que já instaurou processo administrativo com vistas a corrigir o valor pago irregularmente ao servidor após o óbito do dependente.

77. Em análise à evidência apresentada no item 4.1.3, que trata da extrapolação de teto para ressarcimento do auxílio-saúde, a SEBEN demonstrou a correção dos valores que foram verificados pela unidade de auditoria. Assim, a evidência apresentada no item 4.1.3, na fase preliminar, está sanada.

78. No que diz respeito aos erros encontrados no pagamento do programa de assistência pré-escolar, a SEBEN informou por meio do despacho n. 1520740 que:

A equipe de auditoria verificou a falta de pagamento da Assistência Pré-Escolar referente aos dias proporcionais do mês de nascimento (julho) do dependente do servidor de matrícula 1191. Informo que foi instruído processo SEI 02847/2023 para pagamento dos valores devidos. Apenas para esclarecimento, é devido ao servidor 17 dias já que o nascimento ocorreu em 14/7/2022 (30 dias – 13 dias = 17 dias). Em relação aos itens 62 e 63, em que foi detectada a falta de pagamento de Assistência Pré-Escolar em favor do dependente da servidora de matrícula 1361, informo que foi instruído processo SEI 02847/2023 para pagamento dos valores devidos.

79. Assim, verificou-se que a SEBEN já tomou as providências necessárias para sanar as devidas incorreções.

#### **Da conclusão da equipe de auditoria**

80. Após a análise das evidências apontadas, excluindo-se a evidência apontada no item 4.1.3, em função de os cálculos estarem corretos, temos que os erros decorrem de falhas operacionais pontuais que estão em fase de correção e não constituem, portanto, indicativo de fraude ou erro que impacte no julgamento das contas uma vez que não representa valor expressivo que macule a situação patrimonial da entidade e a conformidade dos atos de gestão.

81. No tocante à manifestação da SEBEN, a Coordenadoria de Auditoria realizará o monitoramento dos Processos SEI n. 02847/2023 e 02846/2023, encerrando o achado somente após o término da apuração dos valores e comunicação aos devidos servidores.

#### **Da recomendação**

82. Ante a manifestação da unidade auditada, recomenda-se à Diretoria-geral que

- a. promova, o quanto antes, a alteração da IN n. 78/2021 de modo a prever, expressamente, a possibilidade e as condições para o ressarcimento de auxílio-saúde contratado por empresa (plano coletivo empresarial), estipulando quais os meios aceitos para comprovação do pagamento por membro da família ou pelo titular.
- b. até a alteração da instrução ser realizada, com a finalidade de garantir segurança jurídica aos servidores e à própria administração, seja determinado à SGP que durante a análise da concessão do auxílio haja as seguintes conferências, sem prejuízo do atendimento dos demais requisitos previstos na IN CNJ n. 78/2021:
  - b.1 o ressarcimento só poderá ser autorizado se houver declaração da operadora do plano de saúde ou outro documento hábil a comprovar que o beneficiário do plano empresarial faz parte do rol previsto no art. 3º da IN CNJ n. 78/2021.

b.2 o ressarcimento deverá ser autorizado somente mediante comprovação de que o pagamento foi realizado pelo servidor ou membro da entidade familiar à empresa contratante do plano empresarial.

b.3 o solicitante do ressarcimento deverá juntar ao processo, a cada solicitação, recibo ou documento equivalente, emitido pela empresa contratante, declarando que o valor recebido se refere ao custeio de plano de saúde de beneficiário constante do rol previsto no art. 3 da IN CNJ n. 78/2021.

#### **4.2. Achado 02 - Inconsistências nos cálculos das rubricas e dos relatórios gerados pelo sistema de recursos humanos - SGRH**

##### **Da situação encontrada**

83. A conformidade dos valores calculados nas rubricas é parte relevante no processo de folha de pagamento. Isso garante que o volume de recursos a ser pago esteja calculado de acordo com os normativos vigentes para sua regular aplicação.

84. O cálculo das rubricas não afeta somente o contracheque do servidor, mas também reflete em outras rubricas pagas pelo CNJ, como as obrigações patronais, o que pode gerar a aplicação de multas e juros.

85. Ademais, falhas nos cálculos podem impactar as demonstrações contábeis por erros na contabilização de determinadas contas, como a de adiantamento de remuneração do período de férias.

86. Nos testes executados pela equipe de auditoria, foram identificadas divergências nos cálculos de determinadas rubricas, as quais serão descritas nos tópicos seguintes.

##### **4.2.1. Divergências do Plano de Seguridade Social do Servidor (PSSS) e do Regime de Previdência Complementar (PSSS-RPC)**

87. Com o advento do regime de previdência complementar para os servidores públicos, o sistema previdenciário brasileiro passou a ser composto por três regimes:

- a. Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS), administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e engloba os servidores não filiados a regimes próprios e os trabalhadores da iniciativa privada;
- b. Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), regime específico dos servidores com cargo efetivo que ingressaram no serviço público até a data de publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar e não tenham optado por aderir àquele regime; e
- c. Regime de Previdência Complementar (RPC), regime privado, complementar à previdência pública e de contribuição facultativa, com a finalidade de suprir a necessidade de renda adicional na aposentadoria. Nesse regime, os servidores da União se mantêm vinculados ao RPPS, porém limitados ao valor do teto do RGPS/INSS.

88. Os arts. 3º, 4º e 7º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 2097, de 18 de julho de 2022, estabelecem a base de cálculo da contribuição do servidor ativo e suas respectivas alíquotas bem como a contribuição da União<sup>2</sup>.

89. Com base nesse normativo, a equipe de auditoria realizou procedimentos de recálculo dos valores lançados nas rubricas PSSS e PSSS-RPC, a fim de verificar se os valores calculados pelo sistema SGRH estavam corretos.

90. Para o recálculo do PSSS, a base de cálculo consistiu no somatório das rubricas VENCIMENTO, GAJ, AQ TÍTULOS, VPNI e ATS<sup>3</sup>, assim como as respectivas rubricas de diferença entre meses e de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) de cada servidor e/ou servidora pertencente ao RPPS.

91. A esse valor foram aplicadas as alíquotas progressivas correspondentes constantes no Anexo III da Portaria Interministerial MTP/ME n. 12, de 17 de janeiro de 2022, obtendo-se o valor mensal a ser descontado do servidor ou da servidora.

92. Ao realizar o confronto entre o valor da rubrica de PSSS lançado pelo sistema SGRH e o valor obtido no recálculo, descartando-se as diferenças de até R\$ 0,10 para mais ou para menos, a equipe de auditoria identificou 25 divergências nos valores descontados de servidores e servidoras, as quais são descritas a seguir:

**PRINCIPAIS DIVERGÊNCIAS LOCALIZADAS NA RUBRICA DE PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR (PSSS)**

<sup>2</sup> Art. 3º A CPSS incide sobre o subsídio ou vencimento de cargo vitalício ou efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual e sobre os proventos de aposentadorias e pensões, inclusive sobre a gratificação natalina.

Art. 4º A contribuição do servidor ativo é calculada sobre:

I - a totalidade da base de cálculo a que se refere o art. 3º, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo vitalício ou efetivo, e não optado por aderir a esse regime; ou

II - a parcela da base de cálculo a que se refere o art. 3º que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em se tratando de servidor:

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I, e optado por aderir ao regime de previdência complementar referido no citado inciso; ou

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar referido no citado inciso.

Parágrafo único. Aplicam-se, sobre as bases de cálculo previstas no caput, as alíquotas de:

I - 11% (onze por cento), até 29 de fevereiro de 2020; e

II - 14% (quatorze por cento), a partir de 1º de março de 2020, que será reduzida ou majorada, e aplicada de forma progressiva, conforme o valor da base de cálculo da contribuição, de acordo com os parâmetros constantes de ato publicado periodicamente pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

(...)

Art. 7º A contribuição da União, e de suas autarquias e fundações, corresponde ao dobro da contribuição do servidor ativo.

<sup>3</sup> Rubricas utilizadas na base de cálculo: 0001, 0002, 0020, 0025, 0055, 0101, 0701, 0702, 0711, 0720, 0801, 0802, 0811, 8001, 8002, 8101, 8701, 8702 e 8711.

MÊS	MATRÍCULA	BASE DE CÁLCULO	CONTRIBUIÇÃO MÊS	VALOR-SGRH	DIFERENÇA
Agosto	2031	9.539,97	1.184,04	1.137,54	-R\$ 46,50
Agosto	1937	12.250,91	1.579,35	1.191,69	-R\$ 387,72
Setembro	1769	11.082,68	1.407,73	1.315,08	-R\$ 92,65
Setembro	2301	19.676,47	2.804,62	2.647,50	-R\$ 157,12
Setembro	1780	18.400,40	2.594,07	2.396,75	-R\$ 197,32
Setembro	1781	18.516,35	2.613,20	2.413,89	-R\$ 199,31
Setembro	1965	16286,95	2.245,36	2.154,95	-R\$ 10,41
Outubro	1781	17.308,40	2.413,89	2.613,19	R\$ 199,30
outubro	1780	17.204,54	2.396,76	2.594,06	R\$ 197,30
outubro	1661	18.246,93	2.568,75	2.694,73	R\$ 125,98
outubro	1965	15.739,09	2.154,96	2.245,34	R\$ 90,38
outubro	1548	1.589,77	124,90	131,91	R\$ 7,01
outubro	1824	17.473,04	2.441,06	2.434,30	-R\$ 6,76
outubro	1551	11.208,51	1.425,98	1.407,31	-R\$ 18,67
outubro	1552	11.208,51	1.425,98	1.416,96	-R\$ 9,02
outubro	1634	18.465,64	2.604,84	2.547,42	-R\$ 57,42
outubro	1703	24278,67	3564,12	3563,98	-R\$ 0,14
outubro	2300	12.465,89	1.614,88	1.505,15	-R\$ 109,73
outubro	2031	13.461,80	1.779,20	1.137,54	-R\$ 641,66
novembro	1670	18.543,39	2.617,67	2.618,86	R\$ 1,19
novembro	1563	18.810,26	2.661,70	2.662,58	R\$ 0,88
novembro	1555	11.183,85	1.422,40	1.422,66	R\$ 0,26
novembro	1931	9.895,28	1.235,56	1.235,75	R\$ 0,19
novembro	1922	9.995,08	1.250,03	1.250,19	R\$ 0,16
dezembro	1549	11.374,50	1.450,05	1.458,17	R\$ 8,12

TABELA 1 – FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA

93. Em uma análise inicial, verificou-se que as divergências ocorreram nas rubricas utilizadas na base de cálculo e não na metodologia de cálculo das alíquotas progressivas. Por exemplo, para a servidora de matrícula 1937, a base de cálculo utilizada pela auditoria totalizou R\$ 12.250,91 (Rubricas 0001, 0002, 0101, 0701, 0702, 0711, 0801, 0802, 0811). Em contrapartida, o relatório de obrigações patronais (Doc. SEI 1378959) apresentou o valor de R\$ 9.709,08, utilizando aparentemente as rubricas 0001, 0002, 0101 e 0102.

94. Dessa forma, é recomendável que a SEPAG revise a base de cálculo do PSSS dos servidores e servidoras de matrículas citadas para confirmar se houve falha na inclusão das rubricas utilizadas na base de cálculo do PSSS, uma vez que as divergências surgem a partir do mês de agosto e é sabido que, a partir deste mês, diversas rubricas foram criadas em razão da implantação do eSocial.

95. Passando a análise para o cálculo da rubrica PSSS-RPC, a equipe de auditoria utilizou a mesma base de cálculo de somatório de rubricas, conforme estabelece o art. 3º da IN RFB n. 2097/2022, citado anteriormente.

96. Porém, como todos os servidores e servidoras pertencentes ao regime de previdência complementar estão enquadrados acima do limite do teto do INSS, a equipe de auditoria verificou se havia valores da rubrica PSSS-RPC que divergiam de R\$ 828,39.

97. Dessa forma, identificou-se que todos os lançamentos de PSSS-RPC do mês de janeiro foram no valor de R\$ 828,54. É provável que o valor decorra de uma previsão no reajuste anual da tabela de contribuição, porém, de toda forma, caso essa situação seja comprovada, não houve a correção do valor no mês seguinte.

98. Ademais, só no mês de outubro, houve quatro lançamentos da rubrica 6701 (contribuição RPPS - diferença) para as matrículas: 1755, 1791, 1796 e 1966, rubrica esta que não está relacionada com o regime de previdência dos(as) servidores(as) em questão, o RPC.

99. Foram identificadas ainda três divergências em acertos de desligamento e uma no ingresso de servidor.

100. O resumo das divergências encontradas na rubrica PSSS-RPC é descrito a seguir:

DIVERGÊNCIAS ENCONTRADAS NA RUBRICA DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (PSSS-RPC)					
Mês	Matrícula	PSSS-RPC ficha financeira (R\$)	Diferença (R\$)	Motivo provável da diferença	Observações
Março	2152	-1656,78	1656,78	Acerto desligamento em 25/02/2022	- Doc SEI 1299584: constam as rubricas 6231 com saldo R\$ 0,00 e 6233 com R\$ 126,00 de valor devido, divergindo do valor descontado de PSSS-RPC da ficha financeira em que foram lançadas as rubricas 6231 e 4231 nos valores de R\$ 828,39 cada uma. - No relatório de obrigações patronais, consta o valor de R\$ 828,39. - Por 24 dias trabalhados em fevereiro, deveriam ser devolvidos ao servidor R\$ 165,68. No entanto, foram descontados R\$ 1656,78, equivalente a dois meses de PSSS-RPC.
junho	2289	-1270,44	442,05	acerto ingresso CNJ em 09/06/2022	não identificado o cálculo adotado. Pelo ingresso ter ocorrido em 09/06/2022, infere-se que o valor



					seria proporcional aos dias trabalhados.
junho	2155	129,20	-51,95	acerto desligamento em 23/05/22	Pelo cálculo proporcional de 22 dias trabalhados, o servidor deveria ser reembolsado em R\$ 220,9. - No relatório de obrigações patronais, consta o valor de R\$ 200,10. - Na ficha financeira, constam as rubricas 4231 e 6233 nos valores de R\$ 129,9 e R\$ 329,3, respectivamente.
outubro	1755	1323,89	495,50		Valor lançado na rubrica 6701 - contribuição RPPS - diferença. No relatório de obrigações patronais não consta essa diferença de valores, há somente os R\$ 828,39 – <b>Rubrica 6701 lançada por erro pois não há essa rubrica para PSSS-RPC</b>
outubro	1796	929,94	101,55		Valor lançado na rubrica 6701 - contribuição RPPS - diferença. No relatório de obrigações patronais não consta essa diferença de valores, há somente os R\$ 828,39 – <b>Rubrica 6701 lançada por erro pois não há essa rubrica para PSSS-RPC</b>
outubro	1966	876,09	-48,40		Valor lançado na rubrica 6701 - contribuição RPPS - diferença. No relatório de obrigações patronais não consta essa diferença de valores, há somente os R\$ 828,39 – <b>Rubrica 6701 lançada por erro pois não há essa rubrica para PSSS-RPC</b>
outubro	1791	869,09	-40,70		Valor lançado na rubrica 6701 - contribuição RPPS - diferença. No relatório de obrigações patronais não consta essa diferença de valores, há somente os R\$ 828,39 – <b>Rubrica 6701 lançada por erro pois não há essa rubrica para PSSS-RPC</b>
dezembro	1544	-113,44	-31,48	acerto desligamento em 05/12/2022	Pelo cálculo proporcional de 4 dias trabalhados, deveriam ser devolvidos R\$ 110,45 ao servidor. - Houve a devolução de R\$ 113,44, divergindo em R\$ 2,99

TABELA 2 – FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA

101. Tendo em vista a divergência entre a ficha financeira e os valores registrados no relatório de obrigações patronais, entende-se que a SEPAG deve verificar a possível ocorrência de falhas nas rubricas de PSSS-RPC dos servidores e servidoras mencionados acima.

**4.2.2. Divergências nas rubricas de adiantamento da remuneração - férias nos demonstrativos de despesas do SGRH**



102. Na marcação de férias, os servidores podem optar por receber a antecipação da remuneração do mês seguinte junto com as férias, conforme descreve a Instrução Normativa CNJ n. 66, de 8 de julho de 2020:

Art. 18. Por ocasião das férias, o servidor perceberá o adicional de férias e, opcionalmente, a antecipação da remuneração líquida mensal, descontadas as consignações facultativas e compulsórias.  
Parágrafo único. A devolução da antecipação será feita mediante desconto em folha de pagamento em parcela única, no mês subsequente ao do pagamento da antecipação.

103. Em razão disso, existem procedimentos contábeis definidos na Macrofunção SIAFI 021142 a serem adotados a fim de se controlar que o montante antecipado em determinado mês seja devolvido no mês subsequente:

5.3.1.2 - No caso de pagamento antecipado do salário no período de férias, classificado no subitem 46 da ND, deve-se utilizar, na aba “Principal com Orçamento”, a situação DFL033, que tem o lançamento contábil seguinte:

DFL033 - DESPESA COM ADIANTAMENTOS DO SALÁRIO NO PERÍODO DE FÉRIAS  
(...)

5.3.1.3 - No mês em que ocorrer o desconto do adiantamento do salário no período de férias, deve-se utilizar, na aba “Despesa a Anular”, a situação AFL033, que registra o lançamento a seguir:

AFL033 - ANULAÇÃO DE DESPESA COM ADIANTAMENTOS DO SALÁRIO NO PERÍODO DE FÉRIAS

104. Depreende-se pela IN CNJ n. 66/2020 que o montante antecipado em um mês terá o mesmo valor devolvido no mês seguinte. No entanto, foram observadas divergências nos valores apresentados nos demonstrativos de despesas das folhas de pagamento de agosto, novembro e dezembro, nos termos a seguir<sup>4</sup>:

**Demonstrativos de Adiantamento de Remuneração no período de Férias**

		<b>JULHO/2022 Folha nº: 1 - Normal</b>			19/07/2022 16:52:09
46	0040	ADIANTAMENTO REMUNERAÇÃO - FÉRIAS	51.699,21	52.727,43	-1.028,22
		<b>AGOSTO/2022 Folha nº: 1 - Normal</b>			17/08/2022 12:55:55
46	0040	ADIANTAMENTO REMUNERAÇÃO - FÉRIAS	9.250,19	44.860,71	-35.610,52
		<b>Folha suplementar de outubro</b>			
46	0040	ADIANTAMENTO REMUNERAÇÃO - FÉRIAS	15.341,23	0,00	15.341,23
		<b>NOVEMBRO/2022 Folha nº: 1 - Normal</b>			17/11/2022 14:15:09
46	0040	ADIANTAMENTO REMUNERAÇÃO - FÉRIAS	7.240,55	9.757,17	-2.516,62
		<b>DEZEMBRO/2022 Folha nº: 2 - Normal</b>			19/12/2022 18:31:58
46	0040	ADIANTAMENTO REMUNERAÇÃO - FÉRIAS	23.870,78	42.824,61	11.046,17

**FIGURA 1 – FONTE: RELATÓRIOS DE DEMONSTRATIVOS DE DESPESAS DO SGRH**

<sup>4</sup> Foram incluídos os meses de julho e outubro para demonstrar como os valores antecipados divergem na sua devolução no mês seguinte.

105. Assim, verifica-se que, em julho, foram antecipados R\$ 56.699,21 e, em agosto, o sistema SGRH gerou o adiantamento da remuneração a ser devolvido em montante diferente do mês anterior (R\$ 44.860,71). O mesmo ocorreu em novembro (antecipados R\$ 15.341,23 na FOPAG suplementar de outubro e devolvidos R\$ 9.757,17 em novembro) e dezembro (antecipados R\$ 7.240,55 na FOPAG de novembro e devolvidos R\$ 12.824,61 em dezembro).

#### 4.2.3. Divergências nos cálculos de ocupação e substituição de CJ e FC

106. Para o teste de conformidade na ocupação de função comissionada - FC ou cargo em comissão – CJ, foi analisada uma amostra de 140 servidores acerca da existência de portaria de nomeação da respectiva FC ou CJ para a qual o servidor tenha sido nomeado e se os cálculos das rubricas estavam corretos.

107. Além disso, analisaram-se 140 servidores que receberam a rubrica de substituição por FC ou CJ, com o objetivo de identificar a existência de portaria de nomeação para o servidor exercer a substituição no período, bem como se o valor pago estava correto e correspondia aos dias de substituição.

108. Dessa forma, foram identificados nove cálculos de FC ou CJ com divergência de valores entre o que foi recebido e o que foi calculado pela equipe de auditoria, e quatro casos de divergência nos valores pagos nas substituições, conforme a tabela abaixo:

DIVERGÊNCIAS NOS CÁLCULOS DE PAGAMENTOS NAS RUBRICAS DE FUNÇÃO COMISSIONADA E DE CARGO EM COMISSÃO			
Caso	Matrícula	Mês de competência	Divergência
1	1256	outubro	Foram pagos dezoito dias de FC-4, mas deveriam ter sido 27 dias.
2	1543	setembro	Foram pagos trinta dias de FC-6, mas deveriam ter sido dezoito dias de FC-6 e doze dias de CJ-1
3	1187	setembro	Não foram abatidos os onze dias em que recebeu pela FC-6, mas que recebeu também pela CJ-1. Recebeu onze dias pela FC-6 e os mesmos onze dias pela CJ-1.
4	2110	junho	Não foram abatidos os dezesseis dias em que recebeu pela FC-6, mas que recebeu também pela CJ-1. Recebeu dezesseis dias pela FC-6 e os mesmos dezesseis dias pela CJ-1.
5	2044	abril	Qual foi o cálculo para se chegar a R\$ 1.215,95 reais, pagos em maio, na rubrica 0057 - VENCIMENTO - DIFERENÇA - FC – CJ?
6	2155	março	Obteve um desconto na rubrica 8006 - FUNÇÃO COMISSIONADA - OPÇÃO C. em março, sendo que deveria ter recebido 16 dias que trabalhou com a FC-6
7	2196	junho	Não recebeu um dia que trabalhou com a FC-6 em junho
8	2198	junho	Não recebeu um dia que trabalhou com a FC-6 em junho
9	2120	janeiro	Recebeu R\$ 4.395,12 em janeiro, mas deveriam ter sido dezessete dias de CJ-2.

DIVERGÊNCIAS NOS CÁLCULOS DAS RUBRICAS DE SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA E DE CARGO EM COMISSÃO			
Caso	Matrícula	Mês de competência	Divergência
1	2163	agosto	Pagos oito dias de FC-6, mas deveriam ter sido três dias de FC-4 e cinco dias de FC-6
2	1553	fevereiro	O relatório 1273555 aponta substituição por 27 dias, porém foram pagos 30 dias
3	1956	agosto	O relatório 1397473 aponta substituição por dez dias, porém foram pagos vinte dias
4	1862	dezembro	O relatório 1242025 aponta três dias de substituição de FC-6, porém foram pagos cinco dias de substituição. Ainda, dos três dias do relatório, dois dias correspondem ao servidor substituindo a si mesmo.

TABELA 3 FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA

109. Também não foi encontrada uma portaria de substituição, após pesquisa na pasta funcional e no Sistema SEI, conforme elencado abaixo:

AUSÊNCIA DE PORTARIA DE NOMEAÇÃO DE SUBSTITUTO				
Caso	Matrícula	Mês de competência	Período da substituição	FC ou CJ
1	2016	março	21/02/2022 a 24/02/2022	CJ-3

TABELA 4 FONTE ELABORAÇÃO PRÓPRIA

110. Assim, em sede preliminar chegou-se à conclusão de que houve possíveis cálculos incorretos nas rubricas de função comissionada e cargo em comissão, bem como nas rubricas de substituição.

111. Além disso, a ausência da citada portaria de designação impossibilitou a verificação da conformidade da substituição.

#### 4.2.4. Divergências nos cálculos de terço de férias e dúvidas sobre a indenização de férias

112. A IN CNJ n. 66/2020 estabelece que:

Art. 18. Por ocasião das férias, o servidor perceberá o adicional de férias e, opcionalmente, a antecipação da remuneração líquida mensal, descontadas as consignações facultativas e compulsórias.

Parágrafo único. A devolução da antecipação será feita mediante desconto em folha de pagamento em parcela única, no mês subsequente ao do pagamento da antecipação.

Art. 19. O adicional de férias corresponde a 1/3 (um terço) da remuneração do servidor do período das férias.

§ 1º O servidor que exercer cargo em comissão ou função comissionada terá a respectiva retribuição considerada no cálculo do adicional.

§ 2º Sobre o adicional não incidirá contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social.

§ 3º Em caso de parcelamento das férias, o adicional será calculado com base na remuneração do mês de fruição do primeiro período fracionado.

Art. 20. O pagamento das vantagens pecuniárias será efetuado, preferencialmente, na folha de pagamento do mês anterior.

§ 2º Se houver reajuste, revisão ou acréscimo na remuneração do servidor no mês de fruição das férias ou no primeiro período, nos casos de parcelamento, a diferença da remuneração será creditada em folha de pagamento, proporcionalmente aos dias em que houver incidido a majoração. (redação dada pela Instrução Normativa DG n. 80, de 17.9.2021)

113. Dessa forma, analisou-se, com base nas rubricas que compõem a remuneração dos servidores, o cálculo do terço de férias por meio de ferramenta de análise de dados (BI), que apontou 30 casos divergentes. Dentre esses, foi possível verificar que oito estavam corretos e onze deles correspondiam a valores irrisórios, conforme o Apêndice B.

114. Nos onze casos restantes não foi possível verificar os motivos que levaram à divergência no cálculo do terço de férias, conforme a tabela abaixo:

DIVERGÊNCIAS NO CÁLCULO DO 1/3 DE FÉRIAS		
Caso	Matrícula	Divergência
1	2149	Recebeu R\$ 404,40 a menos do que deveria receber
2	2148	Recebeu R\$ 591,55 a menos do que deveria receber
3	2117	Recebeu R\$ 606,59 a menos do que deveria receber
4	1860	Recebeu R\$ 133,07 a menos do que deveria receber
5	1577	Recebeu R\$ 443,79 a menos do que deveria receber
6	2092	Recebeu R\$ 808,79 a menos do que deveria receber
7	2289	Recebeu R\$ 562,74 a menos do que deveria receber
8	2206	Recebeu R\$ 808,79 <b>a mais</b> do que deveria receber
9	2290	Recebeu R\$ 591,56 a menos do que deveria receber
10	2092	Recebeu R\$ 808,79 a menos do que deveria receber
11	1870	Recebeu R\$ 237,01 a menos do que deveria receber

TABELA 5 FONTE ELABORAÇÃO PRÓPRIA

115. Ainda sobre as férias, foram analisadas dezesseis indenizações pagas. A IN CNJ n. 66/2020 estabelece que as férias deverão ser indenizadas da seguinte forma:

Art. 22. A indenização de férias será devida nos seguintes casos:

I - Exoneração do cargo efetivo; (redação dada pela Instrução Normativa DG n. 80, de 17.9.2021)

II- Aposentadoria; (redação dada pela Instrução Normativa DG n. 80, de 17.9.2021)

III - Posse em outro cargo público inacumulável, não regido pela Lei nº 8.112/1990; (redação dada pela Instrução Normativa DG n. 80, de 17.9.2021)

IV – Exoneração de cargo em comissão do servidor sem vínculo efetivo com a União; e (redação dada pela Instrução Normativa DG n. 80, de 17.9.2021)

V – Falecimento. (redação dada pela Instrução Normativa DG n. 80, de 17.9.2021)

§ 1º No caso de vacância do cargo de servidor efetivo do CNJ para posse em outro cargo público inacumulável, regido pela Lei nº 8.112/1990, as férias não serão indenizadas, podendo o servidor usufruir o período de férias no novo órgão, sem que tenha que cumprir novo período aquisitivo de doze meses. (redação dada pela Instrução Normativa DG n. 80, de 17.9.2021)

§ 2º A indenização se dará sobre os períodos de férias adquiridos e não usufruídos, bem como sobre o incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias, observada a data de início do exercício no respectivo cargo. (redação dada pela Instrução Normativa DG n. 80, de 17.9.2021)

Art. 23. A indenização de férias será calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer o ato de exoneração, aposentadoria ou o falecimento do servidor, acrescida do adicional de férias ainda não pago. (redação dada pela Instrução Normativa DG n. 80, de 17.9.2021)

116. É importante ressaltar que, por meio de solicitação de auditoria (documento SEI n. 1506557), houve um questionamento sobre o processo de cálculo da indenização de férias. A SEPAG, por sua vez, esclareceu a dúvida, fornecendo as informações a seguir:

O servidor exonerado do cargo efetivo ou o sem vínculo exonerado do cargo em comissão faz jus a uma indenização relativa ao período de férias que tiver adquirido e não tiver usufruído, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês (art. 77, § 3º, da Lei nº 8.112/90 combinado com o art. 22, § 2º, da Instrução Normativa CNJ nº 66/2020).

117. No entanto, foram identificados dois casos em que magistrados de matrículas 2074 e 2230 receberam a indenização de férias sem terem sido exonerados, pois continuaram a receber subsídio durante o ano de 2022, conforme constatado nas fichas financeiras extraídas pelo SGRH. Diante disso, é necessário que a SEPAG forneça esclarecimentos a respeito dessa situação.

118. Além disso, foi identificado o pagamento da indenização de férias para o magistrado 2094 em três meses diferentes (maio, julho e outubro), assim como para o servidor de matrícula 1764 em dois meses diferentes (junho e julho), sem que tenha sido identificado o motivo pelo qual os pagamentos foram realizados.

119. Por último, nos arquivos em que a SEPAG efetua os cálculos de acertos exoneratórios, foram encontrados casos em que a rubrica de indenização de férias não foi incluída nos documentos, todavia houve o pagamento ao servidor. Essa situação foi observada nos cálculos 1001, 1031, 1035, 1041, 1056 e 1077, arquivados na pasta de rede da SEPAG. Portanto, é necessário que a SEPAG esclareça onde pode ser encontrado o demonstrativo de cálculo da indenização de férias que foi paga.

#### **4.2.5. Inconsistências no cálculo da antecipação da gratificação natalina**

120. A Gratificação Natalina foi regulamentada no âmbito do CNJ pela Instrução Normativa CNJ n. 13, de 17 de dezembro de 2008, *in verbis*:

Art. 1º A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no Conselho no respectivo ano.

Art. 2º O servidor que durante o ano esteve investido em função comissionada ou cargo em comissão, ainda que em substituição, perceberá a gratificação natalina proporcional aos meses de exercício em cada comissionamento, desde que não tenha havido indenização prévia.

Parágrafo único. Havendo exercício de cargos ou funções comissionadas diferentes por período igual a 15 dias, dentro do mesmo mês, considerar-se-á a remuneração mais vantajosa.

121. Na mesma linha, a Instrução Normativa CNJ n. 13/2008 estabelece no art. 3º, § 4º que “servidores que entrarem em exercício no período de 2 de janeiro a 5 de junho receberão a antecipação no mês de junho e, em dezembro, os que entrarem após esse período”.

122. Com o objetivo de verificar a conformidade dos procedimentos à norma mencionada anteriormente, foram analisados 140 casos de concessão da gratificação natalina.

123. Com relação à antecipação natalina, verificou-se que onze servidores (matrículas 1652, 1703, 1749, 1824, 1854, 1866, 1867, 1943, 1951, 1997 e 2163) não tiveram o Adicional de Qualificação de Treinamento (AQ Treinamento) computado para a concessão da gratificação.

124. Além disso, foi identificada a não ocorrência do adiantamento da gratificação natalina para os pensionistas, sendo pago na integralidade na folha do 13º salário.

125. Já em relação ao período de concessão, verificou-se que os servidores de matrículas 2282 e 2289, que ingressaram no CNJ no período entre 1º de janeiro e 5 de junho, não receberam a antecipação no mês de junho conforme estabelecido na norma.

#### **4.2.6. Inconformidades no auxílio-alimentação**

126. No que diz respeito ao auxílio-alimentação, realizou-se uma análise dos servidores cedidos e requisitados, com o objetivo de verificar se os Juízes Auxiliares e os servidores cedidos ou requisitados pelo CNJ apresentaram requerimento e declaração do órgão de origem, por meio de formulário próprio, para comprovar a não percepção do benefício, conforme previsto na Instrução Normativa CNJ n. 52/2019, art. 4º, § 1º.



127. Dentre os 22 servidores analisados, foi identificado que um deles, com matrícula 1683, não apresentou o formulário próprio e a declaração do órgão de origem comprovando a não percepção do auxílio-alimentação. Essa documentação não foi localizada no sistema SEI nem na pasta de rede da SEBEN.

128. Além disso, foram analisados 21 desligamentos ocorridos em 2022, verificando se o cálculo do auxílio-alimentação estava correto. Observou-se que houve consideração de feriados como dias trabalhados para fins de auxílio-alimentação. Por exemplo, para os servidores das matrículas 1194, 2102 e 2269, o dia 07 de setembro foi considerado como dia trabalhado para o cálculo do auxílio-alimentação.

#### **4.2.7. Inconformidades no adicional de qualificação - títulos**

129. Para avaliar a conformidade na concessão do adicional de qualificação – AQ títulos, foi analisada uma amostra de 140 processos SEI, verificando se os certificados de pós-graduação (lato sensu e/ou stricto sensu) apresentados estavam de acordo com as tabelas de correlação das Instruções Normativas CNJ n. 26, de 23 de abril de 2014, e n. 90, de 26 de outubro de 2022, de acordo com a data de requerimento de concessão do AQ.

130. Verificou-se, no processo de concessão do AQ títulos para a matrícula 1965 (Documento SEI n. 0170780), que a área de conhecimento da pós-graduação do certificado apresentado (Gestão Pública) não estava incluída no rol dos segmentos aplicáveis ao cargo de Analista Judiciário – Análise de Sistemas, conforme a Instrução Normativa CNJ n. 26, de 23 de abril de 2014, vigente na época da concessão. Portanto, a concessão do AQ títulos no ano de 2016 não estava em conformidade.

131. Entretanto, com a revogação da IN CNJ n. 26/2014 pela IN CNJ n. 90/2022, houve a inclusão do segmento de Gestão Pública para o cargo de Analista Judiciário – Analista de Sistemas.

132. Para o servidor de matrícula 1260, do cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa, foi concedido em julho de 2017 o adicional de qualificação de títulos em nível de mestrado (Documento SEI n. 0311956) no segmento “História - Sociedade Política e Cultura”, segmento inexistente na tabela de correlação da IN CNJ n. 26/2014. Podem-se citar como exemplos das áreas de interesse contempladas pela IN: comunicação, direito, documentação, auditoria e controle, dentre outras. A IN CNJ n. 26/2014 abrange a área de Ciências Sociais – segmentos de sociologia, antropologia e ciência política –, mas somente para o cargo de Analista Judiciário – área apoio especializado Ciências Sociais.

133. O servidor requerente alega, no Documento SEI n. 0311867, que a pesquisa realizada emprega análise de dados e estatística, podendo ser enquadrada nas áreas de documentação, gestão estratégica da informação, auditoria e controle. No entanto, a pesquisa é parte do mestrado em História, área não contemplada na tabela de correlação da IN CNJ n. 26/2014.

134. Verifica-se que não houve análise pormenorizada no processo SEI n. 02978/2015 sobre as exposições apresentadas pelo requerente, sendo concedido o adicional sem questionamentos ou fundamentações que corroborassem a conformidade na aceitação do certificado.

### **Do Relatório Preliminar**

135. Durante a execução da auditoria, foi realizada uma entrevista com a SEPAG, que informou sobre a implantação do eSocial no exercício de 2022. Essa mudança demandou a criação de diversas novas rubricas parametrizadas para atender aos relatórios da folha de pagamento e às condições exigidas pelo eSocial, bem como a identificação de mudanças necessárias no desenvolvimento do sistema. Tais alterações podem ter contribuído para a ocorrência das inconsistências apontadas durante a auditoria.

136. Ademais, a conferência da folha de pagamento é manual e, dentro do amplo universo de rubricas envolvidas na geração mensal da folha de pagamento, o risco de falhas pontuais pode ocorrer.

137. Outro ponto necessário para o cálculo exato das rubricas consiste no repasse de informações fidedignas pelas unidades gestoras dos auxílios (SEBEN, SEREF e SEDUC). Assim, falhas na concessão de auxílios ou nas informações sobre substituições podem acarretar o cálculo incorreto das rubricas.

138. Concluiu-se, então, em sede de Relatório Preliminar de Auditoria, que é necessário verificar as inconsistências apontadas, uma vez que envolvem valores debitados e/ou creditados em diversas rubricas de servidores. Essas inconsistências também afetam o cálculo das obrigações patronais do CNJ, uma vez que essa rubrica corresponde ao dobro da contribuição social do servidor. Portanto, é fundamental realizar uma análise mais aprofundada a fim de identificar e corrigir as inconsistências e garantir a integridade dos dados contábeis e financeiros do órgão.

### **Da manifestação da unidade auditada**

139. Sobre a evidência apresentada no item 4.2.1 – rubrica de PSSS, a Seção de Pagamento – SEPAG – informou, por meio do documento SEI n. 1518130, que, em função do início do cadastramento de novas rubricas do eSocial, foi realizado o desconto indevido da previdência dos servidores de matrículas 1780, 1781 e 1965, retificando-se no mês seguinte.

140. Entretanto, para outros servidores, como os de matrículas 1769, 1937 e 2031, não houve essa retificação. Dessa forma, a SEPAG se comprometeu a realizar os acertos nas folhas seguintes dos servidores em que for identificada a necessidade de correção na rubrica de PSSS.

141. A SEPAG realizou a devolução do valor descontado a mais na rubrica PSSS-RPC aos servidores com matrículas 1755, 1791, 1796 e 1966 na folha de pagamento de



março de 2023. Além disso, apresentou justificativas para a regularidade nos cálculos dos servidores com matrículas 1544 e 2152.

142. Ato contínuo, a SEPAG informou que posteriormente realizará a verificação dos cálculos da rubrica PSSS-RPC dos demais servidores listados na Tabela 2 analisando se estão em conformidade ou não.

143. A respeito da evidência do item 4.2.2, no documento SEI n. 158130, a SEPAG informou que houve falha no lançamento da devolução do adiantamento de férias para o servidor de matrícula 1550, no valor de R\$ 6.838,50, referente ao mês de agosto, e que está adotando as providências necessárias para o ressarcimento ao erário.

144. Já a devolução do adiantamento do servidor de matrícula 1231 ocorreu em duas parcelas, devido à falta de saldo total na folha de pagamento de novembro. Desse modo, o valor de R\$ 9.757,17 foi devolvido em novembro e o restante, R\$ 5.584,06, em dezembro.

145. A respeito da devolução do adiantamento de férias, dois pontos são importantes de serem abordados. Primeiro, para o servidor de matrícula 1550, é necessário observar o disposto no art. 46 da Lei n. 8.112/1990 nos procedimentos de ressarcimento de valores:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, **serão previamente comunicadas ao servidor ativo**, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (grifos não constam do original)

146. Segundo, a devolução de adiantamento de férias do servidor de matrícula 1231 ocorreu em desconformidade com a IN CNJ n. 66/2020, que estabelece a devolução do adiantamento de férias em parcela única:

Art. 18. Por ocasião das férias, o servidor perceberá o adicional de férias e, opcionalmente, a antecipação da remuneração líquida mensal, descontadas as consignações facultativas e compulsórias. Parágrafo único. **A devolução da antecipação será feita mediante desconto em folha de pagamento em parcela única**, no mês subsequente ao do pagamento da antecipação. (grifos não constam do original)

147. Ainda, o Acórdão TCU n. 2877/2008 – Plenário apresenta entendimento sobre a impossibilidade de parcelamento na devolução do adiantamento de férias e estabelece que a devolução deve ocorrer de forma integral, no mês de fruição, ou na hipótese de parcelamento das férias, no mês de início da fruição da primeira etapa, podendo-se considerar o parcelamento como forma de empréstimo.

148. Apesar de alegar ausência de saldo, ocasionada provavelmente por outros descontos na remuneração do servidor, é necessário que a unidade identifique previamente situações semelhantes a fim de evitar que a falta de saldo inviabilize a

devolução do adiantamento em parcela única e provoque irregularidade no cumprimento da IN CNJ n. 66/2020.

149. Sobre as evidências apresentadas o item 4.2.3, a SEPAG afirmou que os cálculos de remuneração por ocupação de CJ e FC dos servidores com matrículas 1256 e 2110, estão corretos e que os cálculos referentes aos servidores de matrículas 1543 e 2044 estão incorretos e necessitam de ajustes.

150. Já, a Seção de Registro e Acompanhamento Funcional – SEREF, no Despacho SEREF n. 1519611, reconheceu a inexistência da portaria de designação, concedendo, indevidamente, pagamento da substituição ao servidor. Além disso, informou que o processo SEI n. 01196/2022 foi encaminhado à Seção de Pagamento com o objetivo de corrigir o equívoco no pagamento.

151. No que diz respeito às evidências do item 4.2.4, a SEPAG informou que analisará individualmente cada caso apontado sobre o terço de férias e realizará os devidos ajustes.

152. Para a indenização de férias tratada também no item 4.2.4, a SEPAG esclareceu que, no caso dos magistrados, é permitida a indenização por não usufruto das férias, conforme estabelecido no artigo 1º, inciso VI, da Resolução CNJ n. 133, de 21 de junho de 2011. Dessa forma, é possível realizar a indenização de férias (rubrica 0041) mantendo a continuidade do vínculo, restando sanadas as inconsistências dos servidores de matrículas 2074, 2094 e 2230.

153. Em relação ao cálculo de antecipação da gratificação natalina (GN), evidência abordada no item 4.2.5, a SEPAG reconheceu que não considerou a rubrica de Adicional de Qualificação de Treinamento no cálculo da rubrica de antecipação de GN. Além disso, foi confirmado que não houve a antecipação de GN para a pensionista do servidor de matrícula n. 2110.

154. Ato contínuo, informou que está apurando as causas que levaram o sistema a excluir a rubrica mencionada e que tomará as medidas necessárias para corrigir a automação. Ademais, ressaltou que todas as situações de pagamento indevido da antecipação de GN foram ajustadas na folha de GN do mês de dezembro, quando ocorre a devolução do valor antecipado.

155. Sobre o item 4.2.6, a Seção de Benefícios – SEBEN, no Despacho SEBEN n. 1520740, esclareceu que a questão referente ao formulário próprio do servidor de matrícula 1683 já foi avaliada em auditoria realizada em 2016 e que a situação foi considerada atendida após o envio dos comprovantes de ressarcimento ao erário dos valores recebidos a mais de auxílio-alimentação, os quais constam na pasta funcional do servidor. Ademais, foi informado que o auxílio-alimentação é calculado com base em 22 dias, independentemente dos dias úteis do mês e dos feriados, restando sanado o questionamento sobre o cômputo de feriados no cálculo do auxílio-alimentação.

156. Com relação à evidência do item 4.2.7, a Seção de Educação Corporativa – SEDUC apresentou o entendimento de que é possível flexibilizar a utilização da tabela

de correlação de cargos e áreas de interesse (Documento SEI n. 1518102). Segundo a unidade, essa tabela não é um conjunto fixo de critérios para a concessão de adicional de qualificação, pois há cinco pilares para concessão desse adicional: (I) áreas de interesse do Conselho, (II) atribuições específicas do cargo, (III) atividades desenvolvidas no local de trabalho, (IV) desempenho em cargos em comissão ou funções de confiança, e (V) a tabela de correlação.

157. A SEDUC informou ainda que concedeu ao servidor de matrícula 1965 o AQ especialização na área de Gestão Pública, embasada no Despacho DG n. 0012640. Este despacho autoriza a aplicação da decisão em casos semelhantes, na concessão de AQ títulos para servidores do cargo de Analista Judiciário, Especialidade Análise de Sistemas, que possuam pós-graduação em Gestão Pública.

158. Em relação ao caso do servidor de matrícula 1260, a SEDUC argumentou que a tabela de correlação não é o único parâmetro a ser utilizado, e que a área de conhecimento em história agrega valor para o CNJ.

159. Apesar dos argumentos apresentados pela SEDUC, a IN CNJ n. 17, de 27 de fevereiro de 2013, restringia a concessão do adicional de qualificação à compatibilização entre as áreas de interesse e as atribuições dos cargos efetivos que constarem na tabela, o que não ocorre para o servidor de matrícula 1260, conforme excerto a seguir:

**Art. 4º A compatibilização entre as áreas de interesse e as atribuições dos cargos efetivos das ações de treinamento/pós-graduação observará o disposto nas tabelas constantes do Anexo desta Instrução Normativa. (grifos não constam do original)**

160. No entanto, conforme entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP n. 1.181.822/SC, foi identificada uma manifestação anterior da Seção de Legislação (SELEG) referente ao tema em questão, que pode ser encontrada no Documento SEI n. 0004481, fls. 306 a 319. De acordo com a análise da SELEG, as competências da lotação do servidor não devem influenciar na concessão do Adicional de Qualificação (AQ), uma vez que essa vantagem não é temporária e o servidor pode ser transferido para outra unidade no futuro.

161. Ademais, a SELEG pontuou que deve ser analisada a pertinência entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor (de analista ou técnico judiciário) e os conhecimentos advindos da pós-graduação.

162. Finalizou então com a **sugestão de inclusão de dispositivo na IN CNJ n. 17/2013, de modo a prever a possibilidade do deferimento de AQ ainda que, pela Tabela de Correlação, o requerente não faça jus à referida vantagem.** Em tais casos, a unidade responsável pela concessão do adicional procederá à análise dos conhecimentos advindos com a especialização das atribuições do cargo ocupado pelo servidor e, em havendo correlação entre ambos, o requerimento poderia ser deferido. **Essa sugestão não foi adotada à época nem consta na IN CNJ n. 90/2022, que alterou a IN CNJ n. 17/2013.**

163. Cumpre mencionar que, conforme orientação da SELEG acima mencionada, a SEDUC não analisou, para o caso concreto do servidor 1260, se havia pertinência na relação entre as atribuições do cargo de técnico judiciário, área administrativa, e os conhecimentos advindos do mestrado em História, deferindo a solicitação do AQ sem motivar o ato administrativo (Documento SEI n. 0311956).

164. Em contrapartida, situação semelhante, antes da vigência da IN n. 90/2022, ocorreu com o servidor de matrícula 2253, ocupante do cargo de técnico judiciário, área administrativa, porém com o indeferimento do AQ títulos pelo argumento de não enquadramento nas capacitações relacionadas na tabela de correlação (Documento SEI n. 1175092). Nesse caso, o servidor apresentou certificado de conclusão de mestrado na área de Ciências Sociais – segmento ciência política.

165. Dessa forma, verifica-se ausência de padronização para a concessão dos adicionais de qualificação nas análises anteriores à IN n. 90/2022, apesar de a SEDUC afirmar ter analisado individualmente cada situação quanto ao atendimento dos cinco pilares citados no parágrafo 156 deste relatório.

#### **Da conclusão da equipe de auditoria**

166. Em relação às inconformidades apontadas neste achado, a SEPAG está comprometida em analisá-las individualmente e proceder aos ajustes necessários na folha de pagamento para corrigir as discrepâncias consideradas procedentes.

167. Verifica-se que as falhas decorreram principalmente de alterações realizadas nas rubricas de pagamento para implementação do sistema eSocial. Tais erros foram pontuais e possivelmente devem ser acusados pelo eSocial a partir de 2023. No entanto, é relevante ajustar os controles da unidade para evitar a reincidência de erros semelhantes.

168. É recomendável, ainda, verificar se haverá impactos no cálculo e nos lançamentos contábeis dessas obrigações, já que as rubricas de PSSS e PSSS-RPC participam da base de cálculo das obrigações patronais.

169. Em relação à manifestação da SELEG especificamente sobre a necessidade de inclusão de dispositivo na IN CNJ n. 17/2013 para permitir o deferimento do Adicional de Qualificação (AQ), mesmo que o requerente não atenda aos critérios da Tabela de Correlação, **anuimos completamente com a manifestação**. É importante ressaltar que a análise deve ser devidamente fundamentada quando houver concessões que não se enquadrem na tabela de correlação.

#### **Da recomendação**

170. Diante do exposto, recomenda-se à:

a) Seção de Pagamento – SEPAG que:

a.1. apresente, no prazo de 60 dias, as providências adotadas para aprimoramento ou revisão dos controles internos da unidade, com vistas

a minimizar a ocorrência de falhas nos cálculos das rubricas, assim como a regularização dos cálculos apontados neste achado em que for confirmada inconformidade, informando a unidade de auditoria em processo específico, para fins de monitoramento, sobre as correções realizadas, ou justifique a manutenção dos valores;

a.2. instaure processo administrativo para o ressarcimento de valores que possam impactar a remuneração dos servidores, no prazo de 40 dias, apresentando as providências à unidade de auditoria em processo específico para fins de monitoramento;

a.3 abstenha-se de realizar o parcelamento nas devoluções de adiantamento de férias, identificando previamente os possíveis descontos que possam inviabilizar a devolução em parcela única;

- b) Seção de Legislação – SELEG que, no prazo de 30 dias, analise a regularidade da concessão do adicional de qualificação do servidor matrícula 1260 e informe as providências que devem ser adotadas pela Seção de Educação Corporativa – SEDUC nas demais concessões de adicional de qualificação não enquadradas na tabela de correlação;
- c) Seção de Educação Corporativa – SEDUC que, após manifestação da SELEG sobre o entendimento a ser adotado nas concessões de adicional de qualificação não enquadradas na tabela de correlação, revise, no prazo de 180 dias, todos os processos de concessão de qualificação nessa situação de forma a corrigir possíveis inconformidades, apresentando as providências adotadas à unidade de auditoria em processo específico, para fins de monitoramento; e
- d) Diretoria-Geral - DG que, com base no entendimento expresso pela SELEG no Documento SEI n. 0004481, fls. 306 a 319, inclua dispositivo na IN CNJ n. 90/2022 prevendo casos em que seja possível o deferimento de adicional de qualificação em situações não enquadradas na tabela de correlação, conforme explanado no parágrafo 162162 deste relatório de auditoria.

#### **4.3. Achado 03 - Amadurecimento dos controles internos sobre os processos de trabalho que envolvem lançamentos contábeis no sistema SIAFI.**

##### **Da situação encontrada**

171. O Relatório Final de Auditoria de Contas do exercício de 2021 abordou os achados sobre a baixa maturidade dos controles internos nos lançamentos contábeis efetuados no sistema SIAFI e distorções em razão de lançamentos contábeis com valores indevidos. Naquela época, não foi feita nenhuma recomendação, porém, foi informado que a equipe de auditoria analisaria se os controles foram aprimorados no decorrer da auditoria de contas do exercício de 2022.

172. Para verificar se os lançamentos contábeis foram realizados nas contas corretas e em seus valores corretos, foram extraídos relatórios do Tesouro Gerencial, com os lançamentos efetuados no exercício de 2022, das seguintes contas contábeis:

Contas contábeis	
113110101 – 13º salário – adiantamentos	313110200 – Auxílio transporte
113110102 – Adiantamento de férias	313110600 – Auxílio creche
113110105 – Salários e ordenados – pagamento antecipado	313210100 – Auxílio alimentação
211110101 – Salários, remunerações e benefícios	313210600 – Auxílio creche
211110102 – 13º salário a pagar	319240100 – Pessoal requisitado de outros entes
211110103 – Férias a pagar	322110100 – Pensões civis
218910100 – Indenizações, restituições e compensações	329110200 – Auxílio natalidade
218945700 – Obrigações com entidades estaduais	329110700 – Assistência à saúde
311110100 – Vencimentos e salários	329210700 – Assistência à saúde
311110400 – Gratificações	332210100 – Serviços técnicos profissionais – PF
311110500 – Férias RPPS	332210900 – Serviços educacionais e culturais – PF
311110600 – 13º salário RPPS	399610200 - Restituições
312120100 – Contribuição patronal para o RPPS – INTRA	311210100 – Vencimentos e salários
312220100 – Contribuições previdenciárias – INSS	311210400 – Gratificações
312220300 – Seguro de acidente de trabalho	311210500 – Férias RGPS
312510100 – Complementação da previdência	311210600 – 13º salário RGPS
313110100 – Auxílio alimentação	322110200 – 13º salário pensionista

LISTA 1 - FONTE ELABORAÇÃO PRÓPRIA

173. Após a conferência entre os lançamentos promovidos no SIAFI e as rubricas geradas nos relatórios de demonstrativos do Sistema SGRH, formulou-se um quadro-resumo das falhas encontradas em lançamentos de contas contábeis e de situações no SIAFI Web, o qual segue abaixo.

ERROS DE REGISTRO ENTRE CONTAS CONTÁBEIS					
Mês FOPAG	Rubrica	Conta e/ou situação em que foi registrada	Conta e/ou situação em que deveria ser registrada	Valor	Observações
Janeiro	Substituição FC e CJ	DFL011 311210100	DFL001 311110100	R\$ 44.896,01	
Janeiro	Abono pecuniário de juízes	311110100	311110500	R\$ 1.617,57	Após a FOPAG de janeiro, a SEORF alterou o entendimento do lançamento da rubrica, passando a registrá-la na conta 311110500. Dessa forma, entende-se não ter havido erro no lançamento
Janeiro	Seguro de Acidente de Trabalho	312220100	312220300	R\$ 151,74	Lançado o INSS do mês atual com valor a maior de R\$ 151,74
Suplementar de Janeiro	Subsídio diferença INSS-RGPS	DFL001 311110100	DFL011 311210100	R\$ 23.095,69	



Fevereiro	Assistência à saúde RPPS	329210700	329110700	R\$ 256.934,85	
Suplementar de Fevereiro	Aprovisionamento do 13º salário	311110600	312110600	R\$ 1.924,64	
Suplementar de Fevereiro	Subsídio diferença INSS-RGPS	DFL001 311110100	DFL011 311210100	R\$ 38.867,32	
Março	Serviço extraordinário	DFL001 311110100	DFL011 311210100	R\$ 15.303,73	
Março	Assistência à saúde RPPS	329110200	329110700	R\$ 4.440,67	
Suplementar de Março	Subsídio diferença INSS-RGPS	DFL001 311110100	DFL011 311210100	R\$ 21.8404,78	
Abril	Devolução do adicional de 1/3 de férias	AFL001 311110100	AFL032 113110102	R\$ 21,83	
Junho	Aprovisionamento de pensionista	Não houve lançamento	PRV003 322110200 e 211110102	R\$ 250,70	O provisionamento passou a ser registrado a partir de abril, após recomendação do Relatório Final de Auditoria de Contas do exercício de 2021
Julho	Seguro de Acidente de Trabalho	312220100	312220300	R\$ 33,63	Lançado o INSS do mês atual com valor a maior de R\$ 33,63
Agosto	AQ títulos RRA e AQ treinamento RRA	311110100	31110400	R\$ 68,35	A partir de agosto, houve a implantação do eSocial, com inclusão de diversas rubricas, as quais tiveram seus lançamentos no SIAFI adaptados de acordo com a nova rubrica, o que pode ter levado a erro
Outubro	Assistência à saúde RGPS	329110700	329210700	R\$ 8209,40	
Novembro	Assistência à saúde RGPS	329110700	329210700	R\$ 7372,26	
Dezembro	Aprovisionamento de pensionista	Não houve lançamento	PRV003 322110200 e 211110102	R\$ 274,17	O provisionamento passou a ser registrado a partir de abril, após recomendação do Relatório Final de Auditoria de Contas do exercício de 2021
Dezembro	Assistência à saúde RGPS	329110700	329210700	R\$ 21024,65	

TABELA 6 - FONTE ELABORAÇÃO PRÓPRIA

174. Pelo quadro-resumo, verifica-se uma redução na quantidade de erros ocorridos e no volume de recursos envolvidos nessas falhas, indicando o aprimoramento dos controles instituídos pela Seção de Execução Orçamentária e Financeira – SEORF e pela Seção de Contabilidade – SCONT.

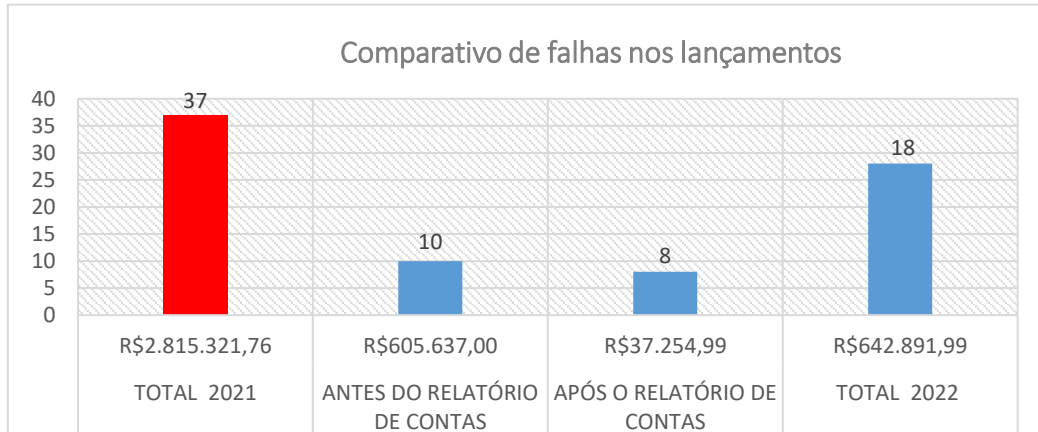


GRÁFICO 1 - FONTE ELABORAÇÃO PRÓPRIA

175. Frisa-se que não foram apontados lançamentos divergentes realizados até o mês de março, uma vez que a SEORF e a SCONT promoveram correções após as recomendações constantes no Relatório Final de auditoria de contas do exercício de 2021, a exemplo do provisionamento do 13º salário do pensionista e da alteração da conta utilizada para o ressarcimento de bolsas de pós-graduação e de língua estrangeira (passaram da conta 399610200 para a 332210900).

176. É importante mencionar que não foram encontradas falhas nos valores lançados, havendo apenas o lançamento de valores a maior ou a menor em contas relacionadas. Como exemplo, os valores de SAT no mês de janeiro foram lançados a menor em R\$ 151,74. Porém, este valor foi lançado junto ao INSS na conta de contribuições previdenciárias por possível divergência no cálculo da SAT<sup>5</sup>.

177. Uma possível falha ocorreu no lançamento da gratificação natalina de pensionista.

178. Em razão de recomendação do relatório final de auditoria de contas do exercício de 2021, houve a adoção da situação PRV003 a partir de abril de 2022. Com isso, o provisionamento do pensionista passou a ser registrado nas contas 322110200 – 13º salário pensionista e 211110102 – 13º salário a pagar.

179. Porém, em dezembro de 2022, identificou-se o não lançamento do provisionamento de pensionista na conta 322110200, mas sim o lançamento da rubrica do 13º salário do pensionista no valor de R\$ 3.290,15.

180. Entende-se que tal lançamento do 13º salário de pensionista ocorreu em conta errada, uma vez que o registro deveria ter sido feito na conta 322110100 – pensões civis.

<sup>5</sup> Fórmula utilizada pela equipe de auditoria para cálculo da SAT: valor do INSS\*(0,005/0,205)



## **Do Relatório Preliminar**

181. Concluiu-se, em sede de Relatório Preliminar de Auditoria, que houve o aprimoramento dos controles adotados nos lançamentos contábeis no SIAFI em razão da redução de falhas ocorridas entre os meses de abril a dezembro de 2022, bem como no volume de recursos envolvidos nas falhas apontadas.

182. Frisa-se que a melhoria nos controles internos relativos a lançamentos no SIAFI é benéfica, uma vez que reduz a possibilidade de ressalva nas contas do CNJ por diminuir o volume de recursos distorcidos nas demonstrações do ciclo contábil de folha de pagamento.

## **Da manifestação da unidade auditada**

183. A Diretoria-Geral manifestou ciência do achado (Documento SEI n. 1520856). A Seção de Contabilidade informou que o erro apontado na conta n. 322110100 – 13º pensionista, se trata de erro material que não trouxe impacto às Demonstrações Contábeis (documento SEI n. 1519576).

184. A Seção de Execução Orçamentária e Financeira informou que o procedimento de lançamento da gratificação natalina de pensionista precisa de análise conjunta entre SEORF, SCONT e SEPAG para que sejam verificados ajustes nos procedimentos de modo a atender à macrofunção SIAFI (documento SEI n. 1520163).

## **Da conclusão da equipe de auditoria**

185. A equipe de auditoria concorda com o exposto pela SEORF sobre a necessidade de análise conjunta dos procedimentos a serem adotados nos lançamentos da gratificação natalina de pensionista, de modo a adequá-los ao preconizado pela macrofunção SIAFI 021142, já que esses procedimentos passaram a ser adotados em 2022, em razão de recomendação do Relatório Final de Auditoria em Contas do exercício de 2021.

## **Da recomendação**

186. Por esse motivo, recomenda-se à Seção de Contabilidade – SCONT, à Seção de Execução Orçamentária e Financeira – SEORF e à Seção de Pagamento – SEPAG que, no prazo de 60 dias, estabeleçam conjuntamente os procedimentos a serem utilizados para os lançamentos de gratificação natalina de pensionista e informem em processo específico à Unidade de Auditoria para fins de monitoramento do achado.

### **4.4. Achado 04 – inconsistência nos controles referentes ao envio do arquivo da folha de pagamento ao sistema e-Pessoal**

## **Da situação encontrada**

187. Com o objetivo de verificar o cumprimento dos prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União (TCU) para o envio das informações da folha de pagamento

do CNJ ao sistema e-Pessoal, foram realizados testes com base no Comunicado Diaup/Sefip n. 2/2022 do TCU, *in verbis*:

Até o final do mês subsequente ao mês de competência da base ou até 15 dias após a notificação para reenvio de base rejeitada por conter falhas.

188. Assim, foram verificadas as informações constantes do sistema e-Pessoal e dos e-mails recebidos da equipe que gerencia o sistema ([diaup@tcu.gov.br](mailto:diaup@tcu.gov.br)), comunicando se o arquivo da folha de pagamento encaminhado pelo CNJ foi processado corretamente ou rejeitado.

189. Verificou-se que, dos 24 envios feitos pela SEPAG, cerca de 42% foram processados após o prazo estipulado pelo comunicado da Diaup. Além disso, seis dos 22 e-mails recebidos da Diaup informaram que os registros não estavam de acordo com o layout pré-estabelecido pelo TCU, três informaram que os arquivos não foram encontrados na base de dados do TCU e um relatou um erro no processamento do arquivo.

#### **Do Relatório Preliminar**

190. Constatou-se, em sede preliminar, que o CNJ não conseguiu cumprir em todos os meses, no exercício de 2022, os prazos estipulados pelo TCU para o envio dos dados da folha de pagamento ao sistema e-Pessoal. Dessa forma, observa-se que não há mecanismos de controle adequados para o cumprimento desses prazos.

#### **Da manifestação da unidade auditada**

191. A SEPAG comunicou que, em decorrência da implantação do e-Social e da padronização das nomenclaturas das rubricas no Poder Judiciário da União em 2022, diversas rubricas da folha de pagamento foram criadas ou modificadas. Como consequência deste processo, foi necessário realizar o cadastramento manual desses dados para garantir o armazenamento correto no sistema e-Pessoal, ocasionando atrasos no envio dos arquivos para este sistema.

192. Informou, também, que o processo de implantação do e-Social foi concluído e, até a presente data, todos os arquivos foram encaminhados dentro do prazo previsto no Comunicado Diaup/Sefip n. 2/2022 do TCU, uma vez que novos fluxos de gestão para o envio tempestivo dos arquivos foram definidos com a Divisão de Apoio à Governança e Inovação da Diretoria-Geral – DAGI (Documento SEI n. 1522238).

#### **Da conclusão da equipe de auditoria**

193. A equipe de auditoria constatou que os arquivos referentes aos três primeiros meses de 2023 foram encaminhados dentro do prazo estipulado pelo TCU, conforme ressaltado pela SEPAG. Por tal motivo, nova análise será realizada ao final do ano de 2023 para verificar se há ocorrências de atrasos.

**Da recomendação**

194. Ante a justificativa apresentada não há recomendação.

**5. DO ACHADO DE AUDITORIA DO CICLO CONTÁBIL DE BENS**

**5.1. Achado 05 - Ausência de política de procedimentos de registro, controle e reavaliação de bens estabelecida para os ativos imobilizado e intangível do CNJ**

**Da situação encontrada**

195. Em 31 de dezembro de 2022, o CNJ totalizou 950 novos bens tombados reconhecidos no ativo não circulante naquele exercício financeiro, conforme dados extraídos do GEAFIN, sendo as contas objeto de registros:

Conta	Qtd. de tombamentos	Valor total de aquisição
12311.02.01 - Equipamentos de Processamento de Dados	324	R\$ 212.579,05
12311.03.03 - Mobiliário em Geral	235	R\$ 173.000,48
12311.04.02 - Coleções e Materiais Bibliográficos	8	R\$ 1.779,90
12311.04.05 - Equipamentos para Áudio, Vídeo e Foto	114	R\$ 57.820,75
12311.04.06 - Obras de Arte e Peças para Exposição	1	R\$ 5.657,20
12311.99.01 - Bens móveis a alienar	260	R\$ 2.813,20
12311.99.09 - Peças não Incorporáveis a Imóveis	8	R\$ 321.995,27

**TABELA 7. BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE QUE TIVERAM TERMO DE ENTRADA NO CNJ NO ANO DE 2022 POR CONTA CONTÁBIL. POSIÇÃO EM 31/12/2022. FONTE: DADOS EXTRAÍDOS DO GEAFIN.**

196. Além disso, ao fim do exercício, o CNJ apresentava saldo de R\$ 45.664.912,88 em ativos imobilizados e intangíveis, perfazendo cerca de 33,3% do total do ativo da entidade.

197. Isto posto, tem-se que nos trabalhos executados pela equipe de auditoria foram encontradas seis situações de não atendimento a dispositivos relativos às normas de contabilidade pública aplicáveis à gestão patrimonial de bens, que serão descritos a seguir.

**5.1.1. Ausência de documento que formalize a política contábil patrimonial do CNJ**

198. As macrofunções SIAFI 020330 e 020335 cuidam do tratamento de ativos permanentes, alicerçadas, dentre outros, nas NBC TSPs 07 (ativo imobilizado), 08 (ativo intangível) e 09 (redução ao valor recuperável de ativo não gerador de caixa).

199. A princípio, frisa-se que o estabelecimento de normas e procedimentos contábeis a serem aplicados no setor público são majoritariamente de competência do Sistema de Contabilidade Federal (Lei n. 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, art. 18, e

Decreto n. 6.976, de 7 de outubro de 2009, art. 7º). Todavia, as normas de contabilidade do setor público demandam que haja por todos os órgãos da Administração Pública direta, uniformemente, a aplicação dos procedimentos estabelecidos pela STN.

200. Das NBC TSPs 07 (item 42) e 08 (item 71), tópico “Mensuração após o reconhecimento” extrai-se que, para a mensuração do imobilizado e do intangível durante a vida útil, a entidade poderá optar pelo **método do custo** ou pelo **método da reavaliação**. O mesmo conteúdo se tem no MCASP 9ª ed., itens 7.3.2 (imobilizado) e 12.6 (intangível).

201. Para o ativo imobilizado, contudo, com vistas a uma padronização e melhora na comparabilidade entre as contas integrantes do Balanço Geral da União (BGU), a macrofunção SIAFI 020343 orienta que seja adotado o **método da reavaliação**:

5.3.2 - Com o objetivo de refletir adequadamente a expectativa de geração de benefícios econômicos ou potenciais de serviços pelo bem móvel, orienta-se que a entidade adote a reavaliação e a redução ao valor recuperável. (grifos não constam do original).

202. A necessidade de adoção do método da reavaliação para mensuração do ativo imobilizado após o reconhecimento inicial já é de entendimento da administração do Conselho, como se vê das demonstrações contábeis de 2022, 1ºT (p. 16) e 3ºT (p. 6) e do processo SEI n. 04397/2021.

203. Sobre o método da reavaliação para o imobilizado, dispõe a NBC TSP 07:

44. Após o reconhecimento como ativo, o item do ativo imobilizado cujo valor justo possa ser mensurado confiavelmente deve ser apresentado pelo seu valor reavaliado, correspondente ao seu valor justo na data da reavaliação menos qualquer depreciação e perda por redução ao valor recuperável acumuladas subsequentes.

204. Dessa forma, para o método da reavaliação, além do valor reavaliado, devem também ser computadas a depreciação e a perda por redução ao valor recuperável.

205. Por outro lado, a NBC TSP 09 (redução ao valor recuperável para ativos não geradores de caixa) exclui a aplicação da redução ao valor recuperável aos bens mensurados pelo supradito método da reavaliação:

2. A entidade que elabora e apresenta demonstrações contábeis, de acordo com o regime de competência, deve aplicar esta norma para a contabilização da redução ao valor recuperável de ativos não geradores de caixa, **exceto**:

(...)

(e) ativo imobilizado não gerador de caixa mensurado pelo **valor de reavaliação** (ver NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado); (grifos não constam do original).

206. Assim sendo, como apontado na macrofunção 020335, tópico “4 – Reavaliação”, é imperioso que as entidades da Administração Direta estabeleçam política para seja feita a reavaliação de seus ativos, ao menos:

a) Anualmente, para as contas ou grupo de contas cujos valores de mercado variarem significativamente em relação aos valores anteriormente registrados

b) A cada quatro anos, para as demais contas ou grupos de contas.

4.2 - Essa reavaliação somente será efetuada se o valor líquido contábil sofrer modificação significativa. Deve-se sempre levar em conta a relação custo-benefício e a representatividade dos valores (grifos não constam do original).

207. A orientação supra vai ao encontro do constante no item 44 da NBC TSP 07: *“(...) A reavaliação deve ser realizada com suficiente regularidade para assegurar que o valor contábil do ativo não difira materialmente daquele que seria determinado, utilizando-se seu valor justo na data das demonstrações contábeis.”*

208. Noutra senda, para o ativo intangível, a macrofunção SIAFI 020345 mantém a discricionariedade conferida pelo item 71 da NBC TSP 08, veja-se:

6.1. Uma vez reconhecido inicialmente o ativo intangível, pelo custo ou valor justo, a entidade pode optar por mensurá-lo pelos métodos de custo ou de reavaliação. Essa opção é discricionária, entretanto, envolve ações diferenciadas entre os dois métodos.

209. De modo similar ao imobilizado, em sendo escolhido o método da reavaliação, a NBC TSP 09 exclui-se da aplicação:

2. A entidade que elabora e apresenta demonstrações contábeis, de acordo com o regime de competência, deve aplicar esta norma para a contabilização da redução ao valor recuperável de ativos não geradores de caixa, **exceto**:

(...)

(f) ativos intangíveis não geradores de caixa mensurados pelo valor de **reavaliação** (ver NBC TSP 08 – Ativo Intangível); (grifos não constam do original).

210. Do que se extrai do GEAFIN e das demonstrações contábeis do CNJ (4º T), p. 17 e 18, a prática adotada pelo Conselho para ambos os ativos imobilizado e intangível é a do método do custo, no qual, após o reconhecimento inicial, o ativo imobilizado/intangível deve ser apresentado pelo custo, menos qualquer depreciação/amortização e perda por redução ao valor recuperável acumuladas (NBC TSPs 07 - item 43 - e 08 - item 73).

211. Quanto ao imobilizado, a melhor orientação é pela adoção do método de reavaliação, conforme mencionado item 5.3.2 da macrofunção SIAFI 020343. Quanto ao intangível, entretanto, embora possível optar por um dos 2 métodos, ainda não existe política formal de definição da escolha. Não obstante, caso seja mantido o método do

custo para o intangível, deve-se avaliar a necessidade de aplicação da NBC TSP 09 – redução ao valor recuperável para ativos não geradores de caixa.

212. Particularmente aos softwares com vida útil definida, a NBC TSP 08 (item 103) e o MCASP (item 12.8.5) demandam que o período e o método de amortização sejam revisados pelo menos ao final de cada exercício, ainda que a manifestação seja no sentido de manutenção do método atual. Quanto a isso, entretanto, constata-se que o CNJ não procede à aludida revisão anual, como consta das demonstrações contábeis do 4º trimestre, p. 17: “A vida útil de todos os softwares será de 5 (cinco) anos. Uma nova análise da vida útil pode ser realizada pelo Departamento de Tecnologia da Informação sempre que surgirem fatos novos que ensejam a revisão”.

213. Pelo exposto neste tópico, faz-se necessário, por parte da administração do CNJ, o estabelecimento de uma política de tratamento contábil dos bens, abordando, dentre outros, os temas **depreciação, amortização**, uso do método da reavaliação para o imobilizado (NBC TSP 07) a formalização da escolha entre o método do custo ou da reavaliação para o intangível (NBC TSP 08) e/ou da aplicação da **redução ao valor recuperável** quando cabível (NBC TSP 09), contribuindo para a adequação normativa da mensuração do patrimônio do órgão.

214. Repisa-se que o processo SEI n. 04397/2021 foi aberto com o intuito do estabelecimento de processo de reavaliação de bens no CNJ, contudo, o último andamento se deu em 11/01/2022.

#### **5.1.2. Não reconhecimento, no imobilizado, de custos diretamente atribuíveis para a colocação do ativo no local e em condições necessárias de funcionamento**

215. Nos termos da NBC TSP 07 (ativo imobilizado), quando do reconhecimento de um ativo adquirido com contraprestação, os custos incorridos para instalar e/ou colocar em funcionamento um bem móvel novo devem ser reconhecidos também no valor de aquisição do mesmo bem:

30. O custo de item do ativo imobilizado compreende:

(...)

(b) quaisquer custos **diretamente atribuíveis** para colocar o ativo no local e condições necessárias para ele ser capaz de funcionar da forma pretendida pela administração;

(...)

31. São exemplos de custos **diretamente atribuíveis**:

(...)

(c) custos de frete e de manuseio (para recebimento e instalação);

(d) custos de instalação e montagem;

(...)

34. O reconhecimento dos custos no valor contábil de item do ativo imobilizado cessa quando o item está no local e nas condições operacionais pretendidas pela administração. Portanto, os gastos incorridos no uso ou na transferência ou reinstalação de item do ativo imobilizado não são incluídos no seu valor contábil(...) (grifos não constam do original).

216. O mesmo regramento é encontrado no MCASP 9ª ed., item 11.3 – Mensuração (p. 230 e 231) e na macrofunção SIAFI 020343, itens 5.2.1, 5.2.1.1, 5.2.1.3 e 5.2.1.4.

217. Dessa forma, da análise da conta contábil 12311.99.09 – Peças não incorporáveis a imóveis, é possível observar a carência do referido tratamento contábil. Para fins de exemplificação, cita-se o bem de tombamento 1238957 (PAREDE DIVISORIA EM MADEIRA MDF), cuja ordem de serviço transcorreu no processo SEI n. 04007/2022.

218. Como se vê da planilha de conferência SEALI SEI n. 1309319, os itens 1 (R\$ 37.190,40) e 5 (R\$ 4.497,00) – natureza de despesa (ND) 4.4.90.52.51 – perfizeram o valor do bem reconhecido no ativo não circulante do órgão: R\$ 41.687,40. Contudo, os itens 9 a 11 (que tratam de instalação com fornecimento de material extra, de divisórias novas e existentes) não explicitam qual parte do custo se destinou à instalação das novas divisórias. Valores esses que deveriam também ser reconhecidos na conta do imobilizado.

219. No que tange à classificação da despesa orçamentária, os itens 9 a 11 foram categorizados como despesa corrente (ND 3.3.90.30.24). Entretanto, os valores que participaram para a instalação das novas divisórias, por incorporarem o patrimônio imobilizado da entidade, deveriam ter sido categorizados como despesa de capital (ND 4.4.90.39.XX), como prescreve a macrofunção SIAFI 020332:

*NATUREZA DE DESPESA: 44905251 – PEÇAS NÃO INCORPORÁVEIS A IMÓVEIS*

*FUNÇÃO: Registra o valor das despesas com materiais empregados em imóveis e que possam ser removidos ou recuperados.*

*biombos - carpetes (primeira instalação) - cortinas - **divisórias removíveis** - estrados - persianas - tapetes - toldo - grades e outros.*

*Observação: Por ser material de baixo risco de perda o controle patrimonial das persianas dispensa o tombamento (identificação física do bem por meio de código específico), podendo ser utilizada a relação carga para controle. Caso a unidade entenda indispensável o tombamento, poderá ser efetuado sem dificuldades. Se envolver o serviço de instalação, o mais correto é separar os valores do serviço e do material permanente. Cabe ressaltar que a natureza de despesa do serviço seria 449039, pois o valor da instalação agrega o valor do bem. Cabe lembrar, ainda, que o deverá ser feito o registro do bem na conta de ativo permanente em todo caso (grifos não constam do original).*



220. Assim sendo, diante da ausência de especificação dos valores de instalação que contribuíram para a formação do custo de aquisição dos novos bens do imobilizado, a SCONT deve avaliar, junto com as áreas demandantes das aquisições, o *quantum* pertinente, para que a mensuração dos ativos seja feita de maneira compatível às retromencionadas normas da CASP, adicionando assim os custos de instalação e/ou colocação em condições de funcionamento no valor do imobilizado respectivo.

### **5.1.3. Não reconhecimento de ativos intangíveis gerados internamente**

221. Quanto à origem dos bens do intangível, o MCASP faz a diferenciação entre aquisição separada (item 12.3.1) e gerado internamente (item 12.3.2).

222. Dos dados extraídos do GEAFIN, é possível evidenciar que o CNJ apenas reconhece no intangível os softwares de aquisição separada (conta 12411.01.01). Entretanto, avultada é a porção orçamentária do CNJ comprometida com o desenvolvimento de sistemas corporativos de geração interna (cf. painel de transparência da execução orçamentária e financeira), em especial os atinentes ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) e ao programa Justiça 4.0.

223. Dessa forma, em razão do potencial de serviços gerado pelos sistemas corporativos desenvolvidos pelo CNJ, bem como pela possibilidade de mensuração confiável dos custos com tais desenvolvimentos, sugere-se que a Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica – SEP, a Secretaria-Geral – SG e o Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTI, em conjunto a Diretoria-Geral – DG, avaliem a viabilidade de reconhecimento no intangível dos softwares gerados internamente pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da NBC TSP 08 (itens 49 a 65), do MCASP 9ª ed. (tópico 12.3.2) e da macrofunção SIAFI 020345, com a possibilidade de definição de hipóteses desse reconhecimento em uma eventual **política contábil** para o ativo não circulante do CNJ.

### **5.1.4. Depreciação e tempo de vida útil em desacordo com a macrofunção SIAFI 020330**

224. Como descrito no MCASP (itens 11.5 e 11.5.1), o valor depreciável de um bem deve ser calculado por meio da relação: *Valor depreciável = valor contábil bruto – valor residual*.

225. Além disso, quando o ativo é desreconhecido ou atinge o fim da vida útil, cessa a depreciação. Assim, tem-se por primordial que sejam aplicados corretamente, na gestão patrimonial, os valores apropriados de valor residual e de vida útil de um bem.

226. Para fins de padronização das contas contábeis do setor público, conferindo melhor comparabilidade, a macrofunção SIAFI 020330 traz, no **item 6.3**, a relação de vida útil e valor residual para cada conta contábil do imobilizado:

<b>CONTA</b>	<b>Vida Útil (anos)</b>	<b>Vida útil (meses)</b>	<b>Valor residual</b>
12311.01.01 - APARELHOS DE MEDICAO E ORIENTACAO	15	180	10%
12311.01.02 - APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO	10	120	20%
12311.01.03 - EQUIPAM/UTENSILIOS MEDICOS, ODONTO, LAB E HOSP	15	180	20%
12311.01.04 - APARELHO E EQUIPAMENTO P/ESPORTES E DIVERSOES	10	120	10%
12311.01.05 - EQUIPAMENTO DE PROTECAO, SEGURANCA E SOCORRO	10	120	10%
12311.01.06 - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	20	240	10%
12311.01.07 - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ENERGETICOS	10	120	10%
12311.01.08 - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS GRAFICOS	15	180	10%
12311.01.09 - MAQUINAS, FERRAMENTAS E UTENSILIOS DE OFICINA	10	120	10%
12311.01.10 - EQUIPAMENTOS DE MONTARIA	5	60	10%
12311.01.11 - EQUIPAMENTO E MATERIAIS SIGILOSO E RESERVADOS	10	120	10%
12311.01.12 - EQUIPAMENTOS, PECAS E ACESSORIOS P/AUTOMOVEIS	5	60	10%
12311.01.13 - EQUIPAMENTOS, PECAS E ACESSORIOS MARITIMOS	15	180	10%
12311.01.14 - EQUIPAMENTOS, PECAS E ACESSORIOS AERONAUTICOS	30	360	10%
12311.01.15 - EQUIPAM. PECAS E ACESSORIOS PROTECAO AO VOO	30	360	10%
12311.01.16 - EQUIPAMENTOS DE MERGULHO E SALVAMENTO	15	180	10%
12311.01.17 - EQUIPAM DE MÁQUINAS E MOTORES NAVIOS ESQUADRA	-	-	-
12311.01.18 - EQUIPAMENTOS DE MANOBRAS E PATRULHAMENTO	20	240	10%
12311.01.19 - EQUIPAMENT DE PROTECAO E VIGILANCIA AMBIENTAL	10	120	10%
12311.01.20 - MÁQUINAS E UTENSILIOS AGROPECUARIO/RODOVIARIO	10	120	10%
12311.01.21 - EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E ELETRICOS	10	120	10%
12311.01.23 - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - CONSTRUCAO CIVIL	20	240	10%
12311.01.24 - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS	10	120	10%
12311.01.25 - MÁQUINAS, UTENSILIOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS	10	120	10%

CONTA	Vida Útil (anos)	Vida útil (meses)	Valor residual
12311.01.99 - OUTRAS MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	10	120	10%
12311.02.01 - EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	5	60	10%
12311.03.01 - APARELHOS E UTENSÍLIOS DOMESTICOS	10	120	10%
12311.03.02 - MÁQUINAS E UTENSÍLIOS DE ESCRITORIO	10	120	10%
12311.03.03 - MOBILIARIO EM GERAL	10	120	10%
12311.03.04 - UTENSÍLIOS EM GERAL	10	120	10%
12311.04.02 - COLECOES E MATERIAIS BIBLIOGRAFICOS	10	120	10%
12311.04.03 - DISCOTECAS E FILMOTECAS	5	60	10%
12311.04.04 - INSTRUMENTOS MUSICAIS E ARTISTICOS	20	240	10%
12311.04.05 - EQUIPAMENTOS PARA AUDIO, VIDEO E FOTO	10	120	10%
12311.04.06 - OBRAS DE ARTE E PECAS PARA EXPOSICAO	-	-	-
12311.04.07 - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA FINS DIDATICOS	10	120	10%
12311.04.99 - OUTROS MATERIAIS CULTURAIS, EDUCAC E DE COMUN	10	120	10%
12311.05.01 - VEICULOS EM GERAL	15	180	10%
12311.05.02 - VEICULOS FERROVIARIOS	30	360	10%
12311.05.03 - VEICULOS DE TRACAO MECANICA	15	180	10%
12311.05.04 - CARROS DE COMBATE	30	360	10%
12311.05.05 - AERONAVES	-	-	-
12311.05.06 - EMBARCACOES	-	-	-
12311.09.00 - ARMAMENTOS	20	240	15%
12311.10.00 - SEMOVENTES E EQUIPAMENTOS DE MONTARIA	10	120	10%
12311.99.04 - ARMAZENS ESTRUTURAIS - COBERTURAS DE LONA	10	120	10%
12311.99.09 - PECAS NAO INCORPORAVEIS A IMOVEIS	10	120	10%

**TABELA 8 - VIDA ÚTIL E VALOR RESIDUAL PARA RECONHECIMENTO INICIAL DE ATIVOS IMOBILIZADOS, DE ACORDO COM A MACROFUNÇÃO SIAFI 020330. FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA.**

227. Em consulta ao GEAFIN, observou-se que a conta 12311.04.02 (coleções e materiais bibliográficos) está sendo depreciada levando em consideração o valor

residual de 0% (zero por cento). Contudo, a prescrição normativa é a de que os bens alocados na referida conta tenham valor residual de 10%. Tal impropriedade impacta diretamente na cota de depreciação aplicada sobre os bens registrados, bem como os leva a um valor residual indevido de R\$ 0,00.

228. Relativamente à conta 12311.01.18 (Equipamento de manobra e patrulhamento), observou-se incorreção no valor de vida útil aplicada para os bens nela registrados. No GEAFIN consta como prazo depreciável o total de 120 meses (10 anos), em desacordo com o prazo prescrito na macrofunção 020330, qual seja, 20 anos (240 meses).

229. Em casos excepcionais, entretanto, poderão ser utilizados parâmetros diferentes dos constantes da tabela retromencionada, nos termos do item 6.6 da referida macrofunção; para tanto, o CNJ deverá divulgar a excepcionalidade em nota explicativa, bem como comunicá-lo à Coordenação-Geral de Contabilidade da União (CCONT), na Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

230. Nesse ponto, é salutar também apontar que não há divulgação da relação de bens que já atingiram seu valor residual, o que possibilitaria uma melhor verificação de eventuais inconsistências na aplicação das cotas de depreciação.

231. Pelo exposto, faz-se necessário que a SEMAP revise a tabela de grupos de depreciação constante do GEAFIN, com vistas à plena adequação ao item 6.3 da macrofunção 020330, bem como avalie a possibilidade de emissão de relatório de bens que já atingiram o fim de sua vida útil e, conseqüentemente, seu valor residual, momento em que a depreciação cessa.

#### **5.1.5. Não apresentação, nas demonstrações contábeis, do valor contábil bruto e da depreciação/amortização acumuladas no início e no final do período para cada classe do ativo imobilizado**

232. Nos termos da NBC TSP 07 (ativo imobilizado), observa-se, relativamente às demonstrações contábeis, o seguinte:

88. As demonstrações contábeis devem divulgar, para cada classe de ativo imobilizado:

(...)

(d) o valor contábil bruto e a depreciação acumulada (mais as perdas por redução ao valor recuperável acumuladas) no início e no final do período; e

(e) a conciliação do valor contábil no início e no final do período demonstrando:

(i) adições;

(ii) alienações;

(iii) aquisições por meio de combinações do setor público;

(iv) aumentos ou reduções decorrentes de reavaliações nos termos dos itens 44, 54 e 55 e perdas por redução ao valor recuperável de ativos (se houver) reconhecidas ou revertidas diretamente no patrimônio líquido de acordo com a NBC TSP 09

- ou a NBC TSP 10, conforme o caso;
- (v) perdas por redução ao valor recuperável de ativos, reconhecidas no resultado do período de acordo com a NBC TSP 09 ou a NBC TSP 10, conforme o caso;
- (vi) reversão das perdas por redução ao valor recuperável de ativos, reconhecidas no resultado do período de acordo com a NBC TSP 09 ou a NBC TSP 10, conforme caso;
- (vii) depreciações;
- (viii) variações cambiais líquidas geradas pela conversão das demonstrações contábeis da moeda funcional para a moeda de apresentação, incluindo a conversão da operação estrangeira para a moeda de apresentação da entidade; e
- (ix) outras alterações.

233. Quanto à definição de classe de ativo imobilizado, observa-se, também na mencionada NBC TSP, em rol exemplificativo:

52. Classe de ativo imobilizado é um agrupamento de ativos de natureza e uso semelhantes nas operações da entidade. São exemplos de classes:

- (a) terrenos;
- (b) edifícios operacionais;
- (c) estradas;
- (d) maquinários;
- (e) redes de transmissão de energia elétrica;
- (f) navios;
- (g) aeronaves;
- (h) equipamentos militares especiais;
- (i) veículos motorizados;
- (j) móveis e utensílios;
- (k) equipamentos de escritório; e
- (l) plataformas de petróleo.

234. Consta da NBC TSP 08, itens 117 e 118, para o ativo intangível, regramento com a mesma lógica apontada no regramento acima descrito. Todavia, como o CNJ apenas realiza o reconhecimento contábil de softwares com vida útil definida (como explicitado no arquivo das demonstrações contábeis do CNJ, p. 17), entende-se por atendido o critério relativo à divulgação em cada classe das informações contábeis deste grupo do ativo não circulante.

235. Da extração de dados do GEAFIN, tem-se que as classes de bens do ativo não circulante com tombamentos ativos no CNJ são:

12311.01.01 - Aparelhos de Medição e Orientação
12311.01.02 - Aparelhos e Equipamentos de Comunicação
12311.01.03 - Equipamentos/Utensílios Médicos Odont. Lab. e Hosp.
12311.01.05 - Equipamentos de Proteção e Socorro

12311.01.07 - Máquinas e Equipamentos Energéticos
12311.01.08 - Máquinas e Equipamentos Gráficos
12311.01.09 - Máquinas, Ferramentas e Utensílios de Oficina
12311.01.18 - Equipamento de Manobra e Patrulhamento
12311.01.21 - Equipamentos Hidráulicos e Elétricos
12311.01.25 - Outras Máquinas, Equipamentos e Ferramentas
12311.02.01 - Equipamentos de Processamento de Dados
12311.03.01 - Aparelhos e Utensílios Domésticos
12311.03.02 - Máquinas e Utensílios de Escritório
12311.03.03 - Mobiliário em Geral
12311.04.02 - Coleções e Materiais Bibliográficos
12311.04.05 - Equipamentos para Áudio, Vídeo e Foto
12311.04.06 - Obras de Arte e Peças para Exposição
12311.05.01 - Veículos em Geral
12311.05.03 - Veículos de Tração Mecânica
12311.99.01 - Bens móveis a alienar
12311.99.09 - Peças não Incorporáveis a Imóveis
12411.01.01 - Softwares com Vida Útil Definida

**TABELA 9 - CLASSES DE BENS COM TOMBAMENTOS ATIVOS NO CNJ - ATIVO NÃO CIRCULANTE - AO FINAL DE 2022.**  
 FONTE: DADOS EXTRAÍDOS DO GEAFIN.

236. Através da verificação das demonstrações contábeis e notas explicativas do CNJ, observa-se que não há a explicitação do demandado no **item 88** da NBC TSP 07 por **cada classe** do imobilizado, motivo por que a SCONT e a SOF devem dar divulgação em acordo com o referido normativo.

#### **5.1.6. Não menção, no relatório de inventário anual de 2022, da existência/inexistência de bens encontrados sem tombamento**

237. A IN CNJ n. 45, de 06 de agosto de 2018, que dispõe sobre a administração de bens móveis patrimoniais no âmbito do CNJ, ao elencar o rol de competências da Comissão Especial de Inventário Anual, traz a necessidade de que sejam identificados também os bens permanentes eventualmente não tombados (**art. 16, VI**).

238. Nesse ponto, não foi evidenciada menção, seja positiva ou negativa, à existência de bens sem tombamento no Relatório da Comissão Especial, Documento SEI n. 1470462. Ressalta-se que, de forma justificada (pelo Despacho SAD n. 1435123, corroborado pelo Despacho DG n. 1435352), a realização do inventário de 2022 se deu excepcionalmente em modalidade diversa das anteriores, de modo que, *litteris*: “a verificação seja realizada diretamente por cada detentor de carga, devendo o resultado

*dos trabalhos serem analisados pela Comissão constituída, mediante apresentação de relatório, conforme preceitua a Instrução Normativa nº 45/2018”.*

239. Dessa forma, quando da realização do inventário anual, a SAD deverá reforçar à comissão de inventário as competências elencadas na IN n. 45, sendo encargo da comissão especial verificar e apontar, eventualmente, a existência de bens fisicamente existentes que se encontrem sem tombamento cadastrado no GEAFIN. Caso não sejam evidenciados desvios, que a comissão de inventário também se manifeste no relatório final, de forma a restar atestada a conformidade desse quesito (art. 16, VI).

### **Do Relatório Preliminar**

240. Concluiu-se, portanto, em sede de Relatório Preliminar de Auditoria, que a inexistência de uma política contábil para o tratamento do patrimônio não circulante do CNJ está desfavorecendo o reconhecimento e a mensuração apropriados de seus ativos imobilizados e intangíveis. Essa mensuração é de suma importância para que se possa implementar a devida padronização e comparabilidade entre as contas que integram o Balanço Geral da União (BGU).

241. Entende-se por primordial que a referida política aborde os temas **depreciação, amortização**, uso do método da **reavaliação** para o imobilizado (NBC TSP 07), a formalização da escolha entre o método de custo ou reavaliação para o intangível (NBC TSP 08) e/ou da aplicação da **redução ao valor recuperável** quando cabível (NBC TSP 09).

242. Para garantir uma gestão contábil-patrimonial eficiente dos bens públicos sob a responsabilidade do CNJ, é fundamental que os procedimentos envolvidos sejam formalizados. Dessa forma, o tratamento dado aos bens não dependerá apenas do conhecimento individual dos integrantes das áreas responsáveis pelo controle patrimonial, desde a entrada até a desincorporação de cada item.

### **Da manifestação da unidade auditada**

243. Em relação ao item 5.1.1, a Seção de Contabilidade – SCONT, no que diz respeito ao ativo imobilizado, manifestou-se pela continuidade do uso do **método do custo**, tendo em vista a faculdade conferida pela NBC TSP 07, item 42, e que esse método supre as necessidades de evidenciação do patrimônio do CNJ. Informou, também, que o GEAFIN está parametrizado para a adoção do método do custo.

244. Ato contínuo, esclareceu que as políticas contábeis para avaliação de ativos são as descritas nas notas explicativas das demonstrações contábeis do CNJ, bem como dispensou a aplicação do método da reavaliação para o tratamento contábil dos bens imobilizados após o reconhecimento.

245. Em relação ao item 5.1.2, a SCONT informou que o valor dos serviços de instalação de novos ativos já é reconhecido como componente do custo. Todavia, noticiou que caso a separação entre custos de instalação de novos ativos e de remoção/reinstalação de ativos já existentes não ocorra quando do planejamento da



contratação, não é possível a alteração posterior, porquanto referida mudança poderia prejudicar o planejamento e a execução orçamentários.

246. Por fim, a SCONT informou que procederá a “*uma conscientização do setor demandante sobre essa particularidade para que a separação ocorra antes da contratação*”, de modo a conduzir de forma mais adequada a classificação das despesas e o reconhecimento dos ativos.

247. Em relação ao item 5.1.3, a SCONT informou que planejará, em conjunto com o Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTI), o alinhamento de conhecimentos, por meio de reuniões e teoria contábil, para análise da viabilidade, da oportunidade e da pertinência do reconhecimento dos softwares gerados internamente pelo CNJ.

248. Em relação ao item 5.1.4, a Seção de Material e Patrimônio (SEMAP) informou que as impropriedades constatadas serão objeto de análise de causa e impactos retroativos, com posterior adequação à macrofunção 020330. Por fim, a seção informou que realizou consulta ao órgão desenvolvedor do GEAFIN, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), o qual sinalizou positivamente quanto à possibilidade de implementação de funcionalidade de emissão de relatório de bens que já atingiram o fim da vida útil e o valor residual.

249. Em relação ao item 5.1.5, a SCONT informou que procederá a consultas no GEAFIN com vistas à divulgação da depreciação acumulada no início e no final do período para cada classe do ativo imobilizado, de forma que estes dados constem das notas explicativas das demonstrações contábeis.

250. Com isso, entende-se por atendida a necessidade de divulgação das informações, por cada classe, constantes da NBC TSP 08, item 117.

251. Em relação ao item 5.1.6, a SEMAP informou serem raras as situações em que bens não possuem plaqueta patrimonial, indicativo físico do devido tombamento. Salientou, também, que as competências elencadas na IN n. 45/2018 são costumeiramente reforçadas com a comissão especial – que deve realizar *in loco* a conferência dos bens imobilizados –, quando da realização do próximo inventário anual.

252. Além disso, a SEMAP ressaltou que presta o suporte necessário às comissões de inventário anual e que reforçará a necessidade de verificação de bens fisicamente existentes, mas que não contêm tombamento.

253. Assim, entende-se por suficientes as considerações postas, uma vez que, conforme o que se vê dos autos, houve empenho no suporte à comissão especial de inventário, em consonância com o disposto no inc. VII do art. 17 da IN n. 45/2018.

#### **Da conclusão da equipe de auditoria**

254. Quanto às manifestações da SCONT acostadas aos autos do processo SEI n. 00491/2023, bem como das evidências obtidas nos testes de auditoria, registra-se que

é notório o comprometimento da unidade com os mecanismos legais de controle, tendo sido apresentadas, também, propostas alinhadas aos normativos atinentes à gestão patrimonial pública. Quanto ao conteúdo do manifestado, passa-se à conclusão.

255. Faz-se relevante a explicitação, nas notas explicativas das demonstrações contábeis, que o método adotado para a mensuração de bens móveis, após o reconhecimento, é o do custo (embora o método da reavaliação seja o que melhor mensura o patrimônio da entidade, nos termos da macrofunção 020343).

256. É importante destacar que, embora a alienação onerosa de bens não seja uma prática comum do CNJ, em caso de eventual sinistro que resulte em perda total ou extravio e que, após o devido processo legal, seja atribuída responsabilidade ao agente responsável, no caso de bens de valores expressivos e muito suscetíveis às variações de mercado, a utilização do método de custo para dada classe de imobilizado permite um valor contábil atualizado que pode estar longe do seu valor justo. Tal circunstância pode acarretar uma indenização a menor à União, resultando em prejuízo aos cofres públicos.

257. Motivo pelo qual os bens devem ser avaliados a preço de mercado por comissão devidamente constituída para essa finalidade conforme orientação do TCU, no acórdão 1365/2010, in verbis:

Acórdão 1365/2010-Segunda Câmara. A Administração deve adotar tempestivamente as providências necessárias para apurar responsabilidade nos casos de desaparecimento de bens, observando, se for o caso, que a baixa deverá ocorrer com designação de uma comissão para a avaliação de tais bens (art. 84 do Decreto-lei 200/1967 e art. 19 do Decreto 99.658/1990).

258. Ademais, para as classes do ativo em que se adote o método do custo para mensuração após o reconhecimento, como mencionado no item 5.1.1, além da redução do ativo por depreciação, deve-se avaliar, na data das demonstrações contábeis, eventual aplicabilidade da redução ao valor recuperável (*impairment*) – NBC TSP 09 (item 26). Essa disposição se aplica tanto ao imobilizado quanto ao intangível:

26. A entidade deve avaliar, na data das demonstrações contábeis, se há indicação de que o ativo possa ser objeto de redução ao valor recuperável. Se houver qualquer indicação, a entidade deve estimar o valor recuperável de serviço do ativo.

259. Ao final, quanto às manifestações da SEMAP, relativamente ao item 5.1.4 deste relatório, devem ser feitos os ajustes em consonância com a macrofunção SIAFI 020330.

### **Da recomendação**

260. Diante do exposto, recomenda-se à:

a. Diretoria-Geral (DG) que:

a.1 com a participação da Secretaria Especial de Programas Pesquisas e Gestão Estratégica (SEP) e com o apoio da Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF), do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTI), no prazo de 180 dias, apresente, para fins de monitoramento de auditoria, em processo específico, os estudos para a avaliação da eventual necessidade ou viabilidade de reconhecimento, no ativo intangível, dos softwares gerados internamente pelo CNJ – em especial os atinentes ao PJe e ao programa Justiça 4.0 –, tendo em vista os valores consideráveis despendidos com o desenvolvimento desses sistemas;

a.2 com o apoio da SAD, promova alteração da IN 45/2018, de modo a constar a necessidade de avaliação a **valor de mercado** no caso de reposição ou ressarcimento de bem desaparecido ou avariado, visando evitar que o valor líquido apresentado no sistema GEAFIN seja o parâmetro utilizado para fins de ressarcimento à União.

b. Seção de Contabilidade – SCONT que verifique, na data das demonstrações contábeis, nas classes em que se adote o método do custo (cf. NBC TSP 07: item 43, e NBC TSP 08: item 73), com registro, em processo ou Despacho específico, da eventual necessidade (ou desnecessidade) de aplicação de teste de *impairment* – nos termos da NBC TSP 09 (redução ao valor recuperável de ativo não gerador de caixa), item 26. Caso não haja necessidade de aplicação do teste, é necessário atestar essa condição de forma clara e objetiva.

c. Seção de Material e Patrimônio (SEMAP), que proceda às retificações, na tabela de grupos de depreciação do GEAFIN, no prazo de 30 dias:

c.1. do valor residual da classe relativa à conta 12311.04.02 – coleções e materiais bibliográficos –, de 0% para 10%; e

c.2. da vida útil da classe relativa à conta 12311.01.18 – equipamento de manobra e patrulhamento –, de 10 (120 meses) para 20 anos (240 meses).

## 6. Das Conclusões Finais do Relatório de Auditoria

### 6.1. Da metodologia e dos objetivos da auditoria.

261. Realizamos, conforme a Instrução Normativa TCU n. 84/2020, com apoio da Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF), auditoria financeira integrada com conformidade no ciclo contábil da folha de pagamento e de Bens para o exercício de 2022, com vistas ao julgamento das contas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

262. Os exames de auditoria estão respaldados na Resolução CNJ n. 309/2020 e as evidências foram obtidas com base em informações confiáveis para dar suporte às conclusões e aos resultados da auditoria, que fundamentam as opiniões emitidas no certificado de auditoria.

263. Os objetivos da auditoria são obter **segurança limitada** para expressar conclusões sobre as demonstrações contábeis, uma vez que o escopo de auditoria recaiu apenas sobre o ciclo contábil da folha de pagamento e bens.

264. A segurança limitada reflete, adequadamente, a opinião do(a) auditor(a), todavia, em função da limitação do escopo, não há garantia de que os demais ciclos contábeis expressam, de forma absoluta, a posição orçamentária e financeira da entidade. Também não há garantia de que não há distorção relevante em todos os ciclos contábeis da instituição em função do risco de detecção<sup>6</sup>.

### 6.2. Da amostragem

265. A técnica de amostragem utilizada foi baseada na distribuição binomial, onde o auditor estabeleceu os fatores (cf. NBC TA 530): risco de amostragem (10%), taxa de desvio esperada (1%) e taxa de desvio tolerável (Bens 10,99% e Folha de Pagamento 3,78%), conforme demonstrado nos parágrafos 18 a 23 deste relatório.

### 6.3. Da distorção tolerável

266. A materialidade para execução alocada a cada conta, grupo de contas ou ciclo contábil, denominada distorção tolerável (DT), e tem efeito na extensão dos testes substantivos **quando o(a) auditor(a) faz uso de técnicas de amostragem aplicada à auditoria.**

267. Assim, a materialidade para execução foi aplicada conforme tabela abaixo. Cabe salientar, entretanto, que para os auxílios pré-escolar, de natalidade e de gratificação por encargo de curso e concurso, em função da baixa quantidade de servidores beneficiários, a análise recaiu sobre todo o universo.

#### Materialidades

Valor total empenhado em 2022	R\$ 222.956.925,00
Materialidade de planejamento	R\$ 6.688.707,75
Materialidade de execução	R\$ 3.344.353,88

#### Taxa de desvio tolerável (TDT)

Grupo de despesa	Conta	Taxa de desvio tolerável (TDT)	Conferência de cálculo de materialidade de execução
Bens - Valor atualizado até dezembro de 2022	R\$ 30.432.842,66	10,99%	R\$ 3.344.353,88
Pessoal e Encargos Sociais - Empenhado	R\$ 88.394.675,00	3,78%	R\$ 3.344.353,88

<sup>6</sup> Risco de detecção: é o risco de que os procedimentos executados pelo(a) auditor(a) não detectem uma distorção potencialmente relevante, individualmente ou em conjunto com outras distorções.

268. Não foram encontradas distorções significativas que ultrapassassem o limite da taxa de desvio tolerável.

**6.4. Conclusão sobre as demonstrações contábeis elaboradas no contexto de estrutura de apresentação sobre as operações, transações ou atos de gestão subjacentes**

269. Findo os trabalhos de auditoria, com base na revisão de contas realizada, não chegou ao nosso conhecimento nenhum fato que implicasse em erros relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro, com relação às operações, transações e atos de gestão subjacentes às demonstrações contábeis, que resultasse em ressalva nas contas do Conselho Nacional de Justiça.

**6.5. Conclusão sobre as demonstrações contábeis elaboradas no contexto de estrutura de estrutura de conformidade**

270. Finalizados os trabalhos de auditoria, com base na revisão de contas promovida pela unidade de auditoria, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis não foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável, com relação às operações, transações e atos de gestão subjacentes às demonstrações contábeis do Conselho Nacional de Justiça.

**6.6. Apuração e eventual responsabilização de gestores.**

271. Com fundamento nas evidências encontradas e na opinião emitida, não há o que se registrar sobre responsabilização de gestores.

Leonardo Câmara Pereira Ribeiro  
Secretário de Auditoria Substituto  
Matrícula n. 1998

Priscila Schubert da Cunha Canto  
Chefe da Seção de Auditoria da Gestão e da Governança  
Matrícula n. 1518

Alexandre Pinto Vieira de Paula  
Matrícula n. 2060

Edison Livio Bruno de Araújo Lopes  
Matrícula n. 2146

## 7. DO MONITORAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES

1. No Relatório Final de Auditoria de Contas Anuais do exercício de 2021, foram expedidas recomendações que foram analisadas pela equipe de auditoria, conforme tabela abaixo:

Unidade	Achado	Recomendação	Providência adotada	Análise da Equipe de Auditoria
SCONT SEORF	4.1. Achado 01 - Baixa maturidade de controles internos sobre os processos de trabalho que envolvem lançamentos contábeis no sistema SIAFI.	Tendo em vista a informação das unidades, não foram feitas recomendações. A equipe de auditoria analisará se os controles foram aprimorados durante a realização da auditoria de contas do exercício de 2022.	As unidades da SOF informaram que aprimorariam os controles durante o exercício de 2022.	Apesar de não ter havido recomendação para o achado, foi informado que a equipe de auditoria avaliaria novamente a atuação dos controles por ocasião da auditoria de contas do exercício de 2022. E, conforme descrito no item 0, verificou-se um amadurecimento dos controles internos dos processos de trabalho que envolvem lançamentos contábeis, razão pela qual considera-se <b>atendida a recomendação, dando-se por encerrada.</b>
SCONT SEORF	4.2. Achado 02 - Distorções em razão de lançamentos contábeis com valores indevidos.	Por serem falhas pontuais e, em razão das unidades informarem que revisarão seus controles buscando o aprimoramento, não foram feitas recomendações ao presente achado.	As unidades da SOF informaram que revisariam e aprimorariam os controles durante o exercício de 2022.	Apesar de não ter havido recomendação para o achado, foi informado que a equipe de auditoria avaliaria novamente a ocorrência de distorções de valores. E, conforme descrito no item 0 não foram identificadas distorções de valores nos lançamentos contábeis, razão pela qual considera-se <b>atendida a recomendação, dando-se por encerrada.</b>
SEPAG	4.3. Achado 03 - Não utilização da situação PRV003 – Apropriação mensal do 13º salário a pagar; e – pessoal inativo e pensionista.	a) à DG que, por meio da SEPAG, no prazo de 30 dias, realize o envio das informações necessárias para que a SCONT efetue os registros contábeis da situação PRV003; e	A partir de abril de 2022, a SEPAG passou a incluir, na Informação da Folha de pagamento, tópico informando os valores a serem provisionados para o pensionista. Com isso, a SCONT passou a lançar no SIAFI Web a situação PRV003 mensalmente.	Tendo em vista que os procedimentos passaram a ser adotados regularmente após a recomendação emanada no Relatório Final de Auditoria, entende-se que <b>a presente recomendação foi atendida.</b>

Unidade	Achado	Recomendação	Providência adotada	Análise da Equipe de Auditoria
		b) ao DTI para ciência do teor do achado.	O DTI não atestou a ciência da recomendação.	Apesar da ausência de ciência do DTI, a SEPAG adotou medida alternativa para informar os valores de provisionamento de 13º dos pensionistas. Dessa forma, entende-se <b>prejudicada a recomendação por perda do objeto</b> , sendo, portanto, <b>encerrada</b> .
SEORF	4.4 Achado 04 - Saldo alongado na conta 1.1.3.1.1.01.05 (Salários e Ordenados – Pagamento Antecipado).	Recomendou-se à SOF, após receber as orientações da STN, adequar as informações repassadas pela STN às suas rotinas de registros contábeis. Em caso de negativa de resposta da STN em 60 dias, solicitou-se que a SOF informe quais medidas poderão ser adotadas para buscar solucionar as falhas apresentadas pelo SIAFI	A SOF enviou questionamento à STN sobre como proceder nas situações em que o SIAFI acusava a inexistência de saldo para realização da baixa do adiantamento da remuneração no período de férias. Dessa forma, foram realizados procedimentos contábeis nos meses de janeiro a abril e no mês de setembro, por meio da situação AFL001, para realizar a baixa dos valores. Ademais, não ocorreu o alongamento do saldo na conta 1.1.3.1.1.01.05 - (Salários e Ordenados – Pagamento Antecipado).	Tendo em vista a adoção de medidas a fim de evitar o alongamento do saldo da conta 1.1.3.1.1.01.05 - (Salários e Ordenados – Pagamento Antecipado), <b>considera-se atendida a presente recomendação, razão pela qual será encerrada</b> .



**APÊNDICE A – Tabela de referências das recomendações**

Unidade responsável	Achado	Item	Recomendação
<p>DG SGP</p>	<p>Achado 01 - Erros na execução dos controles internos instituídos para concessão de benefícios e auxílios.</p>	<p>4.1</p>	<p>a. promova, o quanto antes, a alteração da IN n. 78/2021 de modo a prever, expressamente, a possibilidade e as condições para o ressarcimento de auxílio-saúde contratado por empresa (plano coletivo empresarial), estipulando quais os meios aceitos para comprovação do pagamento por membro da família ou pelo titular.</p> <p>b. até a alteração da instrução ser realizada, com a finalidade de garantir segurança jurídica aos servidores e a própria administração, seja determinado à SGP que durante a análise da concessão do auxílio haja as seguintes conferências:</p> <p>b.1 o ressarcimento só poderá ser autorizado se houver declaração da operadora do plano de saúde ou outro documento hábil a comprovar que o beneficiário do plano empresarial faz parte do rol previsto no art. 3 da IN CNJ n. 78/2021.</p> <p>b.2 o ressarcimento deverá ser autorizado somente mediante comprovação de que o pagamento foi realizado pelo servidor ou membro da entidade familiar, à empresa contratante do plano empresarial.</p> <p>b.3 o solicitante do ressarcimento deverá juntar ao processo, a cada solicitação, recibo ou documento equivalente, emitido pela empresa contratante, declarando que o valor recebido se refere ao custeio de plano de saúde de beneficiário constante do rol previsto no art. 3 da IN CNJ n. 78/2021.</p>
<p>SEPAG SEREF SEDUC</p>	<p>Achado 02 - Inconsistências nos cálculos das rubricas e dos relatórios gerados pelo sistema de recursos humanos - SGRH</p>	<p>4.2</p>	<p>a)Seção de Pagamento – SEPAG que:</p> <p>a.1. apresente, no prazo de 60 dias, as providências adotadas para aprimoramento ou revisão dos controles internos da unidade, com vistas a minimizar a ocorrência de falhas nos cálculos das rubricas, assim como a regularização dos cálculos apontados neste achado em que for confirmada inconformidade, informando a unidade de auditoria em processo específico, para fins de monitoramento, sobre as correções realizadas, ou justifique a manutenção dos valores;</p> <p>a.2. instaure processo administrativo para o ressarcimento de valores que possam impactar a remuneração dos servidores, no prazo de 40 dias, apresentando as providências à unidade de auditoria em processo específico para fins de monitoramento;</p> <p>a.3 abstenha-se de realizar o parcelamento nas devoluções de adiantamento de férias, identificando previamente os possíveis descontos que possam inviabilizar a devolução em parcela única;</p> <p>b)Seção de Legislação – SELEG que, no prazo de 30 dias, analise a regularidade da concessão do adicional de qualificação do servidor matrícula 1260 e informe as providências que devem ser adotadas pela Seção de Educação Corporativa – SEDUC nas demais concessões de adicional de qualificação não enquadradas na tabela de correlação;</p> <p>c)Seção de Educação Corporativa – SEDUC que, após manifestação da SELEG sobre o entendimento a ser adotado nas concessões de adicional de qualificação não enquadradas na tabela de correlação, revise, no prazo de 180 dias, todos os processos de concessão de qualificação nessa situação de forma a corrigir possíveis</p>

Unidade responsável	Achado	Item	Recomendação
			<p>inconformidades, apresentando as providências adotadas à unidade de auditoria em processo específico, para fins de monitoramento; e</p> <p>d)Diretoria-Geral - DG que, com base no entendimento expresso pela SELEG no Documento SEI n. 0004481, fls. 306 a 319, inclua dispositivo na IN CNJ n. 90/2022 prevendo casos em que seja possível o deferimento de adicional de qualificação em situações não enquadradas na tabela de correlação, conforme explanado no parágrafo 162 deste relatório de auditoria.</p>
<p>DG</p> <p>SCONT</p> <p>SEORF</p>	<p>Achado 03 - Amadurecimento dos controles internos sobre os processos de trabalho que envolvem lançamentos contábeis no sistema SIAFI.</p>	<p>0</p>	<p>à Seção de Contabilidade – SCONT, à Seção de Execução Orçamentária e Financeira – SEORF e à Seção de Pagamento – SEPAG que, no prazo de 60 dias, estabeleçam conjuntamente os procedimentos a serem utilizados para os lançamentos de gratificação natalina de pensionista e informem em processo específico à Unidade de Auditoria para fins de monitoramento do achado.</p>
<p>DG</p> <p>SCONT</p> <p>SEMAP</p> <p>SEP</p> <p>SG</p>	<p>Achado 05 - Ausência de política de procedimentos de registro, controle e reavaliação de bens estabelecida para os ativos imobilizado e intangível do CNJ</p>	<p>5.1</p>	<p>a.Diretoria-Geral (DG) que:</p> <p>a.1 com o apoio da Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF), da Secretaria Especial de Programas Pesquisas e Gestão Estratégica (SEP) e do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTI) , no prazo de 180 dias, apresente, para fins de monitoramento de auditoria, em processo específico, os estudos para a avaliação da eventual necessidade ou viabilidade de reconhecimento, no ativo intangível, dos softwares gerados internamente pelo CNJ – em especial os atinentes ao PJe e ao programa Justiça 4.0 – , tendo em vista os valores consideráveis despendidos com o desenvolvimento desses sistemas;</p> <p>a.2 como apoio da SAD, promova alteração da IN 45/2018, de modo a constar a necessidade de avaliação a valor de mercado no caso de reposição ou ressarcimento de bem desaparecido ou avariado, visando evitar que o valor líquido apresentado no sistema GEAFIN seja o parâmetro utilizado para fins de ressarcimento à União.</p> <p>b.Seção de Contabilidade – SCONT que verifique, na data das demonstrações contábeis, nas classes em que se adote o método do custo (cf. NBC TSP 07: item 43, e NBC TSP 08: item 73), com registro, em processo ou Despacho específico, da eventual necessidade (ou desnecessidade) de aplicação de teste de impairment – nos termos da NBC TSP 09 (redução ao valor recuperável de ativo não gerador de caixa), item 26. Caso não haja necessidade de aplicação do teste, é necessário atestar essa condição de forma clara e objetiva.</p> <p>c. Seção de Material e Patrimônio (SEMAP), que proceda às retificações, na tabela de grupos de depreciação do GEAFIN, no prazo de 30 dias:</p> <p>c.1. do valor residual da classe relativa à conta 12311.04.02 – coleções e materiais bibliográficos –, de 0% para 10%; e</p> <p>c.2. da vida útil da classe relativa à conta 12311.01.18 – equipamento de manobra e patrulhamento –, de 10 (120 meses) para 20 anos (240 meses).</p>

### APÊNDICE B – Casos de terço de férias

Caso	Matrícula	Divergência (D) ou Explicação (E)
12	1947	(D) Recebeu 31 centavos a menos do que deveria receber
13	1704	(D) Recebeu 88 centavos a menos do que deveria receber
14	1859	(E) Recebeu 21,32 reais a menos do que deveria receber. Porém, nesse caso, recebeu 21,83 de diferença, em outra rubrica.
15	1773	(E) A diferença de 74,41 reais se deve a uma subtração de -223.24 no painel, na rubrica FUNÇÃO COMISSIONADA - OPÇÃO C. EFETIVO. Na verdade não é para subtrair, pois se refere ao mês anterior.
16	1761	(D) Recebeu 79 centavos a menos do que deveria receber
17	1700	(D) Recebeu 4,69 reais a menos do que deveria receber
18	2276	(E) A diferença de 255,71 reais se deve pelos valores do AQ que recebeu no mês que recebeu o terço de férias e que se referem a outros meses
19	1695	(E) A diferença de 245,63 reais se deve a uma subtração de -739.89 no painel, na rubrica FUNÇÃO COMISSIONADA - OPÇÃO C. EFETIVO. Na verdade não é para subtrair, pois se refere ao mês anterior.
20	1884	(D) Recebeu 1,54 reais a menos do que deveria receber
21	1408	(D) Recebeu 10,14 reais a menos do que deveria receber
22	2213	(E) O painel apontou uma divergência, mas na verdade o valor pago corresponde ao terço de férias
23	2015	(D) Recebeu 2,1 reais a menos do que deveria receber
24	1941	(D) Recebeu 4,34 reais a menos do que deveria receber
25	1821	(D) Recebeu 14,64 reais a menos do que deveria receber
26	2197	(E) A diferença de 124,02 reais se deve a uma subtração de -372.06 no painel, na rubrica FUNÇÃO COMISSIONADA - OPÇÃO C. EFETIVO. Na verdade não é para subtrair, pois se refere ao mês anterior
27	2047	(E) A diferença de 657,67 reais se deve a uma subtração de -1973 no painel, na rubrica FUNÇÃO COMISSIONADA - OPÇÃO C. EFETIVO. Na verdade não é para subtrair, pois se refere ao mês anterior
28	1944	(E) Foi um erro. Lançaram duas vezes o terço de férias e depois descontaram uma vez
29	1873	(D) Recebeu 59 centavos a menos do que deveria receber
30	2146	(D) Recebeu 96 centavos a menos do que deveria receber

